



Anais da XXII Semana Jurídica do curso de Direito da UniFil

Organização

Aline Mara Lustoza Fedato

Caroline Melchiades S. G. de Souza Lima



CENTRO UNIVERSITÁRIO FILADÉLFIA DE LONDRINA

Dr. Eleazar Ferreira
Reitor

Prof. Ms. Lupércio Fuganti Luppi
Pró-Reitor de Ensino de Graduação

Profa. Ms. Magali Roco
Pró-Reitoria de Pós-Graduação, de Extensão e Iniciação Científica

Prof. Dr. Leandro Henrique Magalhães
Coordenador de Extensão e Iniciação Científica

Coordenação da XXII Semana Jurídica do Curso de Direito
Prof. Dr. Osma Vieira da Silva

Organização dos Anais
Aline Mara Lustoza Fedato
Caroline Melchiades S. G. de Souza Lima

Diagramação
Graziela Cervelin

C47 Semana Jurídica do curso de Direito da UniFil (22.: 2022: Londrina, PR)

Anais da XXII Semana Jurídica do curso de Direito da UniFil / coordenação do evento Osma Vieira da Silva; organização dos anais Aline Mara Lustoza Fedato e Caroline Melchiades S. G. de Souza Lima. -- Londrina: EdUniFil, 2022.

1. Direito. 2. Direito - Semana jurídica. I. Silva, Osma Vieira, coord. II. Fedato, Aline Mara Lustoza. III. Lima, Caroline Melchiades S. G. de Souza. IV. Título.

CDD 340

Bibliotecária responsável Graziela Cervelin CRB9/1834

SUMÁRIO

A EFICÁCIA DA COLABORAÇÃO PREVIADA COMO MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA.....	3
<i>João Lucas de Souza Matos, Júlia Euzébio, Aline Mara Lustoza Fedato</i>	
A INSALUBRIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO	9
<i>Leticia Beatriz Monteiro Barbier, Vinicius Bonalumi Canesin</i>	
A REVITIMIZAÇÃO DURANTE A PERSECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SEXUAL: ANÁLISE CRÍTICA DA LEI MARIANA FERRER E DA LEI MARIA DA PENHA	15
<i>Mariana Tondinelli de Castro, Sarah Zeferino de Souza Dias, Mariane Bortolotti Fiumari</i>	
ANIMAIS DOMÉSTICOS ENQUANTO BENS E SUJEITOS DE DIREITO	21
<i>João Lucas de Souza Matos, Júlia Euzébio, Loreanne Manuella de Castro França</i>	
APLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA.....	27
<i>Rafaella de Oliveira Kowalczyk, Vinicius Bonalumi Canesin</i>	
CAPÍTULOS DE SENTENÇA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI 13.105/15)	33
<i>Gabriel Cavallari Vechiatto, Thiago Cesar Giazzi</i>	
COMO A DEPENDÊNCIA FINANCEIRA ATUA NA PERMANÊNCIA DE MULHERES EM RELACIONAMENTOS ABUSIVOS E MEDIDAS PÚBLICAS QUE COMBATEM ESSE PROBLEMA	37
<i>Fernanda Rodrigues Scudeler, Wilson Sanches</i>	
COMO OCORREM SITUAÇÕES DE TRABALHO DOMÉSTICO ANALÓGAS A ESCRAVIDÃO NO BRASIL SÉCULO XXI.....	44
<i>Ana Carolina Ramos Pereira, Zanandra Nunes Lima, Priscila Santana Vieira</i>	
CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA.....	50
<i>Inglid Kawane Regilly Amaral, Carlos José Fragoso</i>	
LABELLING APPROACH E A CONSTRUÇÃO DA CRIMINALIDADE NA NOTÍCIA.....	55
<i>Ricardo Jammes Teixeira, Erika F.T. Hernandez</i>	

LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DISCURSO DO ÓDIO.....60
Hellen dos Santos Reis da Silva, João Ricardo Anastácio da Silva

**O ENQUADRAMENTO DO PECADO ORIGINAL SEGUNDO A TEORIA
TRIDIMENSIONAL DE MIGUEL REALE.....64**
Anwar Zebian Nasser El Kadri, Giovani Duarte Dias, Priscila Santana Vieira

**ANIMAIS: DEIXANDO DE SEREM CONSIDERADOS COISAS PARA SE
TORNAREM SUJEITOS DE DIREITOS69**
Katiele Farias Sanches, João Ricardo Anastacio

**OS BENEFÍCIOS QUE A ATUAÇÃO DE UM ADVOGADO CRIMINALISTA
PODE TRAZER À EXECUÇÃO DO REEDUCANDO COM O OBJETIVO DE
AMENIZAR A CRISE DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL76**
Larissa Pereira da Silva, Aline Mara Lustoza Fedato

**PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO EXTRAJUDICIAL COMO ALTERNATIVA
SEGURA AO INVENTÁRIO E PARTILHA82**
Arthur Lima Bolsoni Guizelini, Thiago Cesar Giazzi

O TELETRABALHO APÓS A PANDEMIA.....86
Vinícius Fontini, Danilo Del’Arco

UMA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO JUIZ DE GARANTIAS89
Amanda Rocha Santos Vilela Berbel, Janaine Savitzki Calciolari, Aline Mara Lustoza Fedato

A EFICÁCIA DA COLABORAÇÃO PREMIADA COMO MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA

João Lucas de Souza Matos*

Júlia Euzébio**

Aline Mara Lustoza Fedato***

RESUMO

O trabalho tem como objetivo mostrar como a colaboração premiada pode ser utilizada como meio de obtenção de prova e esclarecer aspectos sobre sua aplicação e eficácia durante uma investigação e um processo criminal. Ainda, será demonstrado sua grande importância no combate ao crime organizado, disposto na Lei 12.850/2013, que institui diretrizes de forma mais específica quanto a aplicação do instituto, analisando sua natureza jurídica, constitucionalidade, polêmicas quanto a sua essência inquisitiva e favorecimentos à coerção estatal, sendo tudo sedimentado por posicionamentos doutrinários sobre o tema.

Palavras-chave: colaboração premiada. obtenção de prova; eficácia; coerção.

3

ABSTRACT

The objective of this work is to show how the award-winning collaboration can be used as a means of obtaining evidence and to clarify aspects of its application and effectiveness during an investigation and a criminal proceeding. Still, it will be demonstrated its great importance in the fight against organized crime, provided for in Law 12.850/2013, which establishes guidelines more specifically regarding the application of the institute, analyzing its legal nature, constitutionality, controversies regarding its inquisitive essence and favors to the state coercion, everything being sedimented by doctrinal positions on the subject.

Key-words: award-winning collaboration; obtaining evidence; efficiency; coercion.

INTRODUÇÃO

O instrumento da colaboração premiada, cujas raízes remontam o direito italiano e americano, nações acometidas por assombrosas organizações criminosas, foi introduzido no Brasil na década de 1990, sobretudo com o advento da Lei

* Centro Universitário Filadélfia – UNIFIL

** Centro Universitário Filadélfia – UNIFIL

*** Orientadora Centro Universitário Filadélfia – UNIFIL



8.072/90, chamada Lei de Crimes Hediondos, como meio de obtenção de prova utilizado em qualquer fase da persecução penal, sendo, posteriormente, mais bem aprofundado pela Lei 13.964/19, o Pacote Anticrime.

Esse célebre aparato estimulante ao imputado e, da mesma forma, impagável mecanismo estatal, consiste em um acordo firmado entre o órgão de investigação ou persecução penal (Ministério Público ou Delegado de Polícia) e o colaborador, com o objetivo de fornecer elementos que auxiliem na resolução de crimes cometidos por organizações criminosas, em troca de benefícios processuais para aquele que colaborou narrando todos os fatos ilícitos para os quais concorreu e que estejam relacionados aos fatos investigados, assim como, em especial, ao indivíduo que esclarece a completude do *modus operandi* empreendido pela organização.

Dessa forma, a pena imposta ao colaborador pode tornar-se menor do que a fixada aos demais réus, o regime prisional poderá ser mais favorável ou até mesmo chegar-se a um perdão judicial. Esse benefício concedido ao colaborador, outrora infrator que já consumou o delito, que de alguma forma auxilia o Estado com as investigações, é chamado pela doutrina de “Ponte de Diamante” e não se confunde com a confissão espontânea, atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d) do Código Penal Brasileiro, que possui natureza jurídica e finalidade distintas.

4

A APLICABILIDADE PROCEDIMENTAL DA COLABORAÇÃO PREMIADA E SUA UTILIZAÇÃO COMO MEIO DE PROVA SEGUNDO A LEI 12.850/2013

A colaboração premiada possui natureza jurídica híbrida, uma vez que o artigo 3º-A da Lei 13.964/19, a define como sendo um negócio jurídico processual, considerando a existência de um acordo, e como meio de obtenção de prova, não podendo ser utilizada como único fundamento do recebimento de denúncia ou queixa- crime e de sentença condenatória. Assim, “a delação tem caráter relativo, devendo ser confrontada com as demais provas existentes nos autos para fundamentar uma condenação [...]”. (NUCCI, 2016, p. 404).

Dessa forma, a partir desse mecanismo e da legitimidade e força probatória das declarações do colaborador, que deverá suceder de forma voluntária, – dispensando-se eventuais manifestações indiferentes, ou seja, significará

inadequado o instituto no caso de espontâneas revelações, ainda que aperfeiçoe o discernimento atinente aos conjuntos do fato delituoso – será possível descobrir fontes de provas, como as provas testemunhais ou documentais, com o intuito de trazê-las ao processo e deflagrar a investigação preliminar.

Tal voluntariedade, não apenas deve se fazer presente quanto ao colaborador, mas também quanto ao Ministério Público, que não tem a obrigação, por parte do Poder Judiciário, de realizar um acordo de Colaboração Premiada, conforme jurisprudência recente:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA PROCESSUAL PENAL. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. VOLUNTARIEDADE. INDISPENSABILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO JUDICIALMENTE EXIGÍVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que o acordo de colaboração premiada consubstancia negócio jurídico processual, de modo que seu aperfeiçoamento pressupõe voluntariedade de ambas as partes celebrantes. Precedentes. 2. Não cabe ao Poder Judiciário, que não detém atribuição para participar de negociações na seara investigatória, impor ao Ministério Público a celebração de acordo de colaboração premiada, notadamente, como ocorre na hipótese, em que há motivada indicação das razões que, na visão do titular da ação penal, não recomendariam a formalização do discricionário negócio jurídico processual. 3. A realização de tratativas dirigidas a avaliar a conveniência do Ministério Público quanto à celebração do acordo de colaboração premiada não resulta na necessária obrigatoriedade de efetiva formação de ajuste processual. 4. A negativa de celebração de acordo de colaboração premiada, quando explicitada pelo Procurador-Geral da República em feito de competência originária desta Suprema Corte, não se subordina a escrutínio no âmbito das respectivas Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público. 5. Nada obstante a ausência de demonstração de direito líquido e certo à imposição de celebração de acordo de colaboração premiada, assegura-se ao impetrante, por óbvio, insurgência na seara processual própria, inclusive quanto à eventual possibilidade de concessão de sanção premial em sede sentenciante, independentemente de anuência do Ministério Público. Isso porque a colaboração premiada configura realidade jurídica, em si, mais ampla do que o acordo de colaboração premiada. 6. Agravo regimental desprovido. [MS 35693 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 28/05/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-184, DIVULG 23-07-2020, PUBLIC 24-07-2020].

5

Assim, após a celebração do acordo, de forma voluntária para ambas as partes e seguindo todos os requisitos legais, se a autoridade judicial não o indeferir

sumariamente, de forma justificada e cientificando os interessados, ele será homologado e constituirá marco de confidencialidade, onde as partes deverão firmar Termo de Confidencialidade para prosseguimento do feito. Significa dizer que, as informações prestadas, bem como os documentos que formalizem o acordo, não devem ser divulgados, pois serão consideradas violação de sigilo e quebra da confiança de boa-fé, até que o sigilo seja levantado por decisão judicial.

Forçoso concluir que, além da voluntariedade da delação, é indissolúvel a soma de êxito da confidência. Por isso, malgrado a existência de ânimo delator, carecerá de eficácia o instrumento, se verificado, sobretudo, a completa banalidade da confissão delatora.

Portanto, com a realização do acordo, a colaboração premiada é utilizada com o objetivo de se buscar elementos probatórios que tenham força suficiente para formar a convicção do magistrado, que ficará responsável por atribuir uma pena a cada um dos integrantes da organização criminosa pelos delitos cometidos.

Ao instituto, todavia, são atribuídas críticas assíduas de parte da doutrina, as quais avançam fundamentadamente, uma vez que atacam com carga inafastável de relevância. Em primeiro plano, argumenta-se que o dispositivo viola manifestamente garantias fundamentais, na medida em que a colaboração premiada significa nociva inversão dos valores constitucionais, como a presunção de inocência. Para essa corrente, na proporção que se exige supressão de garantias fundamentais para concessão de eventual benesse processual, a qual advém de ato antimoral, afronta-se com escândalo aos princípios sobejamente abrigados na Carta Maior.

6

Mesmo diante de alguns pontos negativos, entre eles o citado acima, o instituto da colaboração premiada é de grande serventia para o Estado no combate ao crime organizado, que se concentra em obter o maior número de provas lícitas possíveis a partir do acordo feito com o colaborador.

Concomitantemente, não se deve esquecer que o aparato estatal, no que toca ao seu poder coercitivo e instrumental, despoja-se de artifícios imponderavelmente maiores que qualquer indivíduo poderá socorrer em eventual processo penal. Quer dizer, o Estado já goza de vigoroso recurso financeiro, assim como manuseia potentes instrumentos legais que mostram-se inalcançáveis aos civis de modo geral.

Portanto, ponderando essas questões fundamentais, afigura indolência do Estado e uma ignóbil prostração, assenhorar-se de estratégias que facilitem seu dever legal, o qual é exercício com poderes unos à sua qualidade. Logo, se pretende infligir sanções no Estado de Direito, deverá lançar-se ao desiderato com as próprias “mãos”, porquanto já ostentam imperatividade inigualável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto no presente trabalho, é possível constatar a importância do instituto da Colaboração Premiada, desde que observados os princípios constitucionais e preceitos legais do ordenamento jurídico, como meio de obtenção de prova, uma vez que visa acompanhar o crescimento das mais bem estruturadas organizações criminosas no Brasil com o fito de coibi-las.

Mesmo sendo alvo de críticas por parte da doutrina, esse modelo de direito premial mostra-se atrativo, pois torna o processo mais célere, criando “atalhos” que auxiliem na resolução mais rápida do crime, fazendo com que o Estado exerça o *jus puniendi* que detém, evidenciando uma justiça efetiva e responsável que trabalha em prol de uma sociedade livre, justa e solidária.

7

REFERÊNCIAS

BARAUNA, Ianca Souza; GROTTTO, Fabíola Merese de Freitas; SAMPAIO, VanderleidaSilva. **Delação Premiada e os Princípios Constitucionais**. Empório do Direito, 2021.

Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/delacao-premiada-e-os-principios-constitucionais>. Acesso em: 25 ago. 2022.

BRASIL. **Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art3. Acesso em: 17 ago. 2022.

BRASIL. **Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 17 ago. 2022.

BRASIL. **STF. MS 35.693. Rel. Min. Edson Fachin**. Segunda Turma, julgado em 28/05/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-184. DIVULG 23-07-2020.



PUBLIC 24-07-2020. Disponível em:
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur428739/false>. Acesso em: 30 ago. 2022.

MENDONÇA, Ana Paula Gadelha. **A Aplicabilidade Da Delação Premiada Na Nova Lei De Crime Organizado (Lei 12.850\13)**. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (Delação) Premiada**. 4.ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2017.

A INSALUBRIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Leticia Beatriz Monteiro Barbier*
Vinicius Bonalumi Canesin**

RESUMO

O trabalho intitulado de “A insalubridade do sistema penitenciário” trata-se de fazer uma análise jurídica das formas estabelecidas de pena, dando um ênfase na qual ocorre a privação de liberdade, quais deveres e direitos dos cidadãos encarcerados, qual a motivação por trás da aplicação de penas, e se de fato estão trazendo benefícios ao meio social. Para isso, será realizada uma pesquisa bibliográfica com doutrinas e sites como o SISDEPEN (Sistema de informações do departamento penitenciário nacional). Evidentemente, o Brasil possui uma grande população encarcerada, cerca de 670.714 em nosso país, sendo a maioria em regime fechado, 326.243, de acordo com dados do SISDEPEN, 2021. Porém, ao olhar a lei de execuções penais, Art 88 “O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório”, nesse mesmo artigo e alínea a) “salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana”. Entretanto, apesar de nossas leis assegurar esses direitos muitos presos passam por necessidades, cadeias com superlotação, de acordo com dados do DEPEN (Departamento de Polícia Penal), 2021 “... das 1.381 unidades prisionais, 997 têm mais de 100% da capacidade ocupada e outras 276 estão com ocupação superior a 200%. Sobram vagas em apenas 363 prisões”. Esses dados mostram as grandes demandas nesse sistema, o que ocasiona em problemas como revoltas dos presos, e assim o objetivo de reeducá-los para a sociedade acaba sendo obsoleto, ocorrendo que esses mesmo cidadãos nessa situação voltem ao mundo do crime. De acordo com o Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça e o programa Justiça Presente, em 2020, cerca de 42% da população carcerária maior de 18 anos voltaram a cometer crimes entre os anos de 2015 (réu primário) e 2020. Por fim, é nítido uma necessidade de atenção especial ao sistema carcerário, aumentando ambientes de reabilitação, propostas socioeducativas que sejam mais efetivas e mais dignidade a essa população, como projetos que levem a essa população itens básicos de higiene, como o absorvente, para todos que necessitam deste produto.

Palavras-chave: penalidades; direitos humanos; sistema precário. direito penal; sistema carcerário.

* Centro Universitário Filadélfia - UniFil

** Orientador Prof. Esp. Centro Universitário Filadélfia - UniFil



ABSTRACT

The project entitled "The insalubrity of the penitentiary system" is about making a legal analysis of the established forms of punishment, giving an emphasis on which deprivation of liberty occurs, what duties and rights of incarcerated citizens, what the motivation for behind the application of penalties, and if in fact they are bringing benefits to the social environment. For this, a bibliographic research will be carried out with doctrines, sites such as SISDEPEN (Information System of the National Penitentiary Department) and decisions of higher courts. Evidently, Brazil has a large incarcerated population, about 670,714 in our country, the majority being in a closed regime, 326,243, according to data from SISDEPEN, 2021. However, when looking at the law on criminal executions, Art 88 "The convict will be housed in an individual cell that will contain a bedroom, toilet and washbasin", in that same article and paragraph a) "environmental health due to the competition of factors of aeration, insolation and adequate thermal conditioning for human existence". However, despite our laws guaranteeing these rights, many prisoners experience needs, overcrowded jails, according to data from DEPEN (Department of Criminal Police) "... of the 1,381 prison units, 997 have more than 100% of their capacity occupied and another 276 are occupancy above 200%. There are vacancies in only 363 prisons" (2021). These data show the great demands in this system, which causes problems such as prisoner revolts, and thus the objective of re-educating them to society ends up being obsolete, and these same citizens in this situation return to the world of crime. According to the Department of Judicial Research of the National Council of Justice and the Justice Present program, in 2020, around 42% of the prison population over 18 years of age committed crimes again between 2015 (primary defendant) and 2020. At the end, there is a clear need for special attention to the prison system, increasing rehabilitation environments, socio-educational proposals that are more effective and more dignified for this population, such as projects to bring basic hygiene items such as sanitary pads to this population for everyone who needs it. product.

10

Keywords: penalties; human rights; precarious system.

No princípio do direito penal, a pena tinha um objetivo claro, a reeducação de pessoas que cometeram atos infracionais. O Código Penal elenca as espécies de pena e como devem ser aplicadas, no artigo 32, sendo elas a privativa de liberdade; restritivas de direitos e multa. O ênfase nesta pesquisa será no carcere privado. Esse tipo de pena pode ser cumprida em regime fechado, aberto e semiaberto. As mesmas devem conter um caráter progressivo, onde o réu possa ir evoluindo, podendo o mesmo começar no fechado e no final estar no aberto. Esses regimes de acordo com o artigo 33 alínea a; b e c, decorre que o regime fechado a execução da pena é em estabelecimento de segurança média ou máxima, a de semiaberto sendo

realizada em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; por fim a aberta em casa de albergado ou estabelecimento adequado. Entretanto, por conta da superlotação de penitenciárias brasileiras, diversos locais passam por dificuldades de infraestrutura, há cidades que não contêm os locais necessários para os réus serem estabelecidos e falta salubridade nos ambientes. Estes que são deveres básicos dos cidadãos mesmo nessa situação, de acordo com a LEP (Lei de Execuções Penais) Art. 88 “O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.” Já o seu parágrafo único diz que. “São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6,00m².” Porém, a realidade desses condenados é controversa ao que está descrito nas leis.

Imagem 1 - Aglomeração carcerária.



Fonte: Consultor jurídico (2019)

Ao observar os dados, essa realidade se mostra mais complexa, no Brasil, cerca de 670.714 mil brasileiros estão presos, sendo que mais da metade está em cárcere privado, de acordo com o SISDEPEN (Sistema de Informações do Departamento Penitenciário), 2021.

Imagem 2 - Número de encarcerados brasileiros, 2021.



Fonte: SISDEPEN (2021)

Ambientes prisionais nessas situações precárias são comuns, de acordo com o pesquisador e professor Martinho Braga e Silva (ABRASCO, 2017): “Não sei ao certo qual é o maior problema do sistema prisional brasileiro, mas certamente insalubridade é um deles, superpopulação também” Evidentemente a precariedade ambiental prejudica a evolução dessas pessoas para voltar ao convívio harmônico em sociedade, perante a dados do Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça e o programa Justiça Presente (2020), “42,5% das pessoas com mais de 18 anos que tinham processos registrados em 2015 retornaram ao sistema prisional até dezembro de 2019”. Números alarmantes, principalmente quando nota-se que envolve reincidência. Analisando esses dados fica nítido que, o sistema penitenciário conforme o presente, está necessitando de reformas e investimento, pois o sistema atual não está ajudando a população, tanto os infratores quanto os demais cidadãos. Entretanto, existe também um ênfase necessário ao DEPEN (Departamento de Polícia Penal), que confirma essas superlotações: “das 1.381 unidades prisionais, 997 têm mais de 100% da capacidade ocupada e outras 276 estão com ocupação superior a 200%. Sobram vagas em apenas 363 prisões.” (2021).

12

Como relatado anteriormente, esses números ultrapassam o legal, há a necessidade que os mesmos vivam com dignidade e um nível de salubridade aceitável para a condição humana. Mesmo que cometam infrações desde as mais graves as brandas, é um direito constitucional o bem-estar populacional (Art.5) inciso 49 “XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.” Porém, muitos presídios encontram dificuldade em oferecer tais demandas aos encarcerados.

Além desses prisioneiros, uma parte é constituída por mulheres, as mesmas contém uma penitenciária exclusiva, porém os mesmos problemas recorrentes em celas com pessoas do gênero masculino se repetem, mas com um agravo na higiene. Biologicamente é normal as mulheres uma vez ao mês menstruar, é um período em que se necessita da utilização de absorventes para estancar o sangue menstrual. Mas, diversas detentas relatam não ter acesso a este item básico, o que leva as mesmas a utilizar miolo de pão ou pano que muitas vezes podem causar infecções, pela má esterilização. De acordo com Prado (2019, cap. XVII):

As mulheres são submetidas a regime especial para a execução da pena privativa de liberdade. Assim, determina o artigo 37 do Código Penal que esta será cumprida em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal e as demais regras concernentes às penas privativas de liberdade.

De acordo com o SISDEPEN (2021), cerca de 30.625 mil presos são mulheres, que necessitam de um atendimento voltado para as mesmas. Mas, não é isso que acontece, ocorre que a população acredita muitas vezes que essas pessoas não merecem uma dignidade. Segundo a advogada Dina do Amparo Alves, a prisão é um espaço feito por homens para homens (2022).

Por fim, é válido ressaltar a necessidade de amparo a essa população para diminuir a reincidência e ajudá-los, também é necessário existir propostas políticas para a construção de novas penitenciárias e um novo manejo dos cidadãos, instauração de itens básicos de saúde suficiente para toda a demanda necessária, contribuindo assim para a não proliferação de doenças. Independentemente do que o réu possa ter causado, é um direito humano uma qualidade de vida, devemos cumprir assim o que está na nossa constituição e no nosso Código Penal, devolvendo assim uma dignidade a todos.

13

REFERÊNCIAS

PRADO, Luis R. **Curso de Direito Penal**. [S./.] : Editora Forense, 2019.

QUARESMA, FLAVIANO. O problema grave da insalubridade nas prisões brasileiras. **ABRASCO- Associação Brasileira de saúde coletiva**, [S. /], 28 jul. 2017. Acesso em: 01 set. 2022.

LOPES, D. R. **SISDEPEN**. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 30 ago. 2022.

Angelo, Tiago. **A taxa de retorno ao sistema prisional entre adultos é de 42%, aponta pesquisa**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-03/42-adultos-retornam-sistema-prisional-aponta-pesquisa>: Acesso em: 30 ago. 2022.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Decreto-lei nº Art. 32, de 11 de julho de 1984. Das espécies de peNA. [S. /], 7 dez. 1940.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Art. 88., de 11 de julho de 1984.
Da Penitenciária. [S. l.], 11 jul. 1984.



**A REVITIMIZAÇÃO DURANTE A PERSECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO A
MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SEXUAL: ANÁLISE CRÍTICA DA LEI MARIANA
FERRER E DA LEI MARIA DA PENHA**

Mariana Tondinelli de Castro*
Sarah Zeferino de Souza Dias*
Mariane Bortolotti Fiumari**

RESUMO

O trabalho “A revitimização durante a persecução penal em relação a mulher vítima de violência sexual: análise crítica da lei Mariana Ferrer e Maria da Penha” explana sobre a situação experienciada pela jovem Mariana Ferrer vítima de crime de Estupro de Vulnerável, que ganhou destaque nacional no ano de 2021, acarretando na criação da lei 14.245/2021, que altera dispositivos legais penais e processuais penais. O trabalho almeja expor pontos da lei 14.245/2021 e 11.340/2006 de forma crítica, ligando-a ao estudo da vitimologia e sua posição durante o processo penal.

Palavras-chave: lei 14.245/2021; vítima; crime sexual

ABSTRACT

The work "Revictimization during criminal prosecution in relation to a woman victim of sexual violence: critical analysis of the Mariana Ferrer and Maria da Penha law" explains the situation experienced by young Mariana Ferrer victim of the crime of Rape of Vulnerable, which gained national prominence in the year 2021, resulting in the creation of law 14.245/2021, which changes criminal legal provisions and criminal procedures. The work aims to expose points of law 14.245/2021 and 11.340/2006 in a critical way, linking it to the study of victimology and its position during criminal proceedings.

Keywords: law 14.245/2021; victim; sexual crime.

De maneira intrínseca à sociedade, está a supressão dos direitos à liberdade da mulher sobre seu próprio corpo. Sucessivamente violentadas, ao buscarem consolo no poder executivo e judiciário, encontram apenas falta de acalento,

* Centro Universitário Filadélfia- Unifil

* Centro Universitário Filadélfia- Unifil

** Profa. Orientadora Centro Universitário Filadélfia- Unifil

juízo e maiores constrangimentos. Diante disso, houve, ao longo dos anos, a tipificação específica da violência sexual contra a mulher, em especial, a Lei Maria da Penha e a lei Mariana Ferrer, que visam proteger a mulher no âmbito da fase investigativa e processual do processo penal.

A tipificação, no entanto, perde espaço quando ineficazes as medidas para o cumprimento das disposições legais contidas nestes dispositivos, o que leva, indubitavelmente, à falha do Estado no dever de proteger as mulheres das violências sexuais sofridas, em especial, dentro de suas próprias casas, que mostra-se a maneira mais recorrente que tais delitos são noticiados.

No ano de 2021, um caso em específico ganhou notoriedade: O estupro da influenciadora Mariana Ferrer, que, deu à luz à Lei 14.245/2021. Após a suposta ocorrência de um crime de estupro de vulnerável (Art. 217-A/ Código Penal Brasileiro), o qual figurou como vítima a jovem Mariana Ferrer, estuprada após a ingestão de uma bebida “batizada”. No decorrer do processo que apurava o caso, Mariana foi exposta publicamente, sendo veemente desrespeitada na forma como conduzia-se a audiência criminal. A vítima era indagada sobre sua conduta social de forma penosa, a fim de ligarem a causalidade do crime de estupro ao comportamento de Mariana, levando a jovem a implorar por respeito aos outros participantes do ato processual. As indagações e declarações visivelmente preconceituosas, adivinham de indivíduos do sexo masculino, que compunham majoritariamente a audiência.

16

Sob o prisma da vitimologia, vertente da área de criminologia, diferentemente dos outros delitos, os crimes sexuais estabelecem uma participação maior da vítima, visto que o relato da parte passiva do crime é parte relevante do processo, principalmente se o ato delitivo ocorre na clandestinidade, neste sentido, temos o seguinte entendimento da quinta turma do Superior Tribunal de Justiça, súmula 07 STJ: “notadamente ante a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, no sentido de que em crimes de natureza sexual, a palavra da vítima possui relevante valor probatório”

Desta forma, é sabido que a palavra da vítima se torna significativa para a elucidação dos fatos, cabendo ao julgador associá-la a outros meios probatórios, sendo evidente que o relato da vítima não é exclusivo no tocante ao valor probante.

Assim sendo, o crime praticado às ocultas e sem testemunhas, acaba muitas vezes se tornando um duelo de versões entre réu e vítima, onde a mulher é colocada como potencial dissimuladora dos fatos, e conseqüentemente, revitimizada.

Partindo desta notoriedade que a vítima alcança dentro do processo, é possível que, durante a lide penal, a honra da vítima possa ser diretamente afetada, como no caso que ensejou a criação da lei em questão, submetendo a vítima a situações onde sua conduta social e até mesmo suas relações íntimas de afeto são expostas de forma pejorativa, colocando-a em uma posição de opressão geralmente assolada por uma visão sexista, utilizando de forma indevida questões pessoais não relacionadas ao fato delitivo. Parafraseando o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (NUCCI, 2012 apud PONTES, 2021 p. 34): “não se deve lastrear a dignidade sexual sob critérios moralistas, conservadores ou religiosos. Igualmente, deve-se destacar que dignidade sexual não tem qualquer relação com bons costumes sexuais”.

A palavra da vítima de crime sexual é avaliada em relação a sua credibilidade/seriedade, tornando a revitimização um fator real no evento processual penal. A criminologia, ainda, apresenta as ideias de vitimização secundária e terciária. Sendo a vitimização secundária ocorre através das instituições jurídicas, o qual a mulher é assolada por um sofrimento adicional devido ao tratamento que os órgãos estatais aferem a vítima, fazendo reviver o crime além do mal atendimento fornecido desde o registro de ocorrência e deixar na pessoa a sensação de “ser um objeto nas mãos do estado e não um sujeito de direitos” (HOFFMANN, 2021, p. 201). Já a vitimização terciária, consiste na visão que o grupo social em que a vítima está inserida tem sobre o crime; é explícito que na atual realidade brasileira as diversas instâncias sociais imputam diversos estigmas sobre as vítimas de qualquer crime sexual.

Visando atenuar as situações anteriormente expostas, a lei 14.245/2021 dispõe sobre o tratamento direcionado às vítimas que tiveram sua dignidade sexual violada, tendo como objetivo garantir a incidência do princípio da dignidade da pessoa humana. A lei Mariana Ferrer, ainda, legisla sobre a lei penal e sobre a lei processual penal. No Código Penal Brasileiro, atua enrijecendo a pena do crime de Coação no curso do Processo, tendo a possibilidade de aumento de um terço até a

metade da pena prevista.

No que concerne ao Código de Processo Penal, a mencionada lei opera vedando alguns atos aos envolvidos, afetando solenidades processuais específicas, sendo eles: a audiência de instrução e julgamento e instrução em plenário. Os atos censurados por esta lei, são descritos como qualquer atitude atentatória à dignidade da vítima, especificando a proibição de manifestações alheias aos fatos que circundam o crime em julgamento e o uso de linguagem ou material que ofendam a dignidade da vítima, protegendo tanto sua honra objetiva quanto subjetiva.

Por fim, é necessário indicar que a referida lei incide na parte processual da persecução penal, não tendo efeitos sobre a parte investigativa da persecução penal. Nesta fase primária da persecução penal, a lei 11.340/2006 “Lei Maria da Penha”, dispõe de maneira única no ordenamento jurídico, dispõe sobre um regime especial de apuração do crime, onde, delicada e subjetivamente, o inquérito deverá levar em conta a vulnerabilidade da agredida. Juntamente com a especial criminalização de condutas voltadas a violência doméstica, a lei Maria da Penha dispôs sobre a criação de medidas integradas de prevenção à violência contra a mulher; entre elas, a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher, que, tratando-se de violência sexual, é crucial.

18

O acolhimento inicial da vítima, se realizado por um homem, é potencialmente vitimização, tendo em vista o constrangimento já gerado. Além disso, a Lei Maria da Penha prevê a preferencialidade do exame pericial ser realizado por uma médica mulher, no entanto, não há obrigatoriedade nisso, mesmo sendo a evidência mais importante num inquérito que apura violência sexual. A vítima, portanto, seguido da violência sexual, deverá expor-se intimamente a um homem.

Ao procurar solução para o crime de violência sexual, portanto, a mulher experimenta, ainda, a violência institucional, “em curta síntese, ocorre quando os agentes públicos, que essencialmente devem preservar a segurança e o acolhimento necessários às vítimas dos delitos, acabam as submetendo a procedimentos vexatórios e constrangedores” (TICIANELLI *et al.* 2022), que ocorre desde a *notitia criminis* até o devido processo legal, primeiramente, pelo despreparo no atendimento das vítimas de violência, em segundo, pela falta de recursos e

assistência à estas, e por último, em razão da morosidade do sistema judicial, além da constante ideia de que a vítima está exagerando em suas palavras e comportamentos, bem como o tom de dúvida, que beira uma descrença na versão apresentada por esta.

Dessa forma, deixa-se de julgar o agressor, e toma-se como alvo as condutas da vítima, perpetuando, assim, os casos de violência sexual inseridos na cifra negra. Esses fatores são decisivos no tocante a desistência da vítima em registrar a notícia criminal, pois a falta de preparo e a forma hostil com a qual, após um intenso abalo emocional gerado pela violência sexual, precisam lidar, faz a notícia do crime ser ainda mais desafiadora. Pesquisas apontam que 70% dos casos de violência sexual não são notificados a autoridades policiais; os principais motivos para isso são o medo e a vergonha que a violentada sente.

Não há, portanto, efetividade nas medidas adotadas para a repressão à violência sexual contra a mulher, que é revitimizada durante a fase investigativa e processual por reiteradas vezes, sendo a Lei Maria da Penha constantemente inutilizada por falta de recursos para tanto. A Lei Mariana Ferrer, na tentativa de expor a recorrente opressão sofrida durante o processo penal, tende a tomar as mesmas veredas. Nesse sentido Vasconcelos (2015 apud TICIANELLI *et al.* 2022, p. 448) “o modelo implementado no Brasil de atendimento à mulher vítima de delitos ainda possui funcionamento processual precário e com atuação de muitos profissionais despreparados.”

Como solução, é dever do Estado e da sociedade garantirem o efetivo cumprimento dos dispositivos legais inaugurados com o intuito de tratar de maneira especial as vítimas de tais barbáries a partir da implantação de novas delegacias da mulher, tendo em vista a alta demanda insustentável pelas poucas unidades especializadas, bem como a especialização dos agentes públicos que atuam no acolhimento das vítimas, garantindo o atendimento por pessoas do sexo feminino de maneira exclusiva e específica.

Do mesmo modo, é necessário que as mulheres se sintam apoiadas juridicamente e compreendam a necessidade de notificar o crime. Onde o judiciário apresenta uma postura protetiva, deixando de apenas tipificar as condutas criminosas, o que já se mostrou ineficaz, sendo “crucial tanto para que os crimes

cheguem ao conhecimento das autoridades quanto para que as vítimas possam se recuperar.” (JUNQUEIRA, 2020 apud TICIANELLI *et al.* 2022, p. 453.)

REFERÊNCIAS

GAZETA DO POVO. **79% das denúncias de estupro feitas ao Disque 100 têm crianças e adolescentes como vítimas.** 2022. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/breves/79-das-denuncias-de-estupro-feitas-ao-disque-100-tem-criancas-e-adolescentes-como-vitimas/>; Acesso em: 01 set. 2022.

GRECCO, R. **Código Penal Comentado.** Niterói-RJ: Editora Impetus, 2011.

HOFFMANN, H. **Criminologia**, 4. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

JURISPRUDÊNCIA STJ. 2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 30 ago. 2022.

METRÓPOLES. 2022. **Oito em cada 10 mulheres vítimas de estupro não procuram atendimento.** Disponível em: Oito em cada 10 mulheres vítimas de estupro não procuram atendimento” (metropoles.com). Acesso em: 29 ago. 2022.

20

PONTES, Bárbara Lima. **A palavra da vítima como prova nos crimes de violênciasexual.** Anápolis: Unievangélica, 2021.

PUC GOIÁS. 2021. Disponível em: **A efetividade da Lei Maria da Penha: a necessidade da implementação de políticas públicas para evitar a revitimização institucional no momento da “Notitia Criminis”** (pucgoias.edu.br)

TICIANELLI, M. D. V. ; FIUMARI, M. B.; CANESIN, V. B. Revitimização nos crimes de gênero: reflexões sobre o atual panorama jurídico e rumos para evitá-la. *In*: HAMMERSCHMIDT, Denise (coord.). **Tratado dos Direitos das Mulheres** - Treatise of Women’s Rights - Lei Mariana Ferrer (Lei 14.245/2021). Curitiba-PR: Editora Juruá, 2022. Cap. 23.

VIOLÊNCIA contra mulher. 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>. Acesso em: 01 set. 2022.



ANIMAIS DOMÉSTICOS ENQUANTO BENS E SUJEITOS DE DIREITO

João Lucas de Souza Matos*

Júlia Euzébio**

Prof(a). Loreanne Manuella de Castro França***

RESUMO

O trabalho tem como objetivo analisar a pertinente discussão quanto à legitimidade e capacidade dos animais domésticos em figurarem o polo ativo de demandas judiciais, principalmente no que diz respeito a demandas cíveis. Ainda, será demonstrado como os animais não-humanos também são sujeitos de direito, trazendo à tona o caso Rambo e Spike, cuja matéria atingiu o Supremo Tribunal Federal e ainda encontra-se em discussão. Para isso, serão utilizados posicionamentos doutrinários, jurisprudenciais e legislações que abarcam o tema.

Palavras-chave: legitimidade; animais não-humanos; sujeitos de direito.

ABSTRACT

The objective of this work is to analyze the relevant discussion about the legitimacy and capacity of domestic animals to appear in the active pole of lawsuits, especially with regard to civil claims. Still, it will be demonstrated how non-human animals are also subjects of rights, bringing up the discussion the Rambo and Spike case, whose matter reached the Federal Supreme Court and is still under discussion. For this, doctrinal, jurisprudential and legislation positions that cover the subject will be used.

21

Key-words: legitimacy; non-human animals; subjects of right.

INTRODUÇÃO

A convivência entre homens e cães consulta uma distância temporal de quase 15 mil anos de história e, se encarada a domesticação de outros animais, dilata-se, em grau ainda superior, o liame social entre múltiplas espécies com a raça humana. Em princípio, traduzia-se em vínculo de mutualismo utilitarista, uma vez que a cooperação beneficiava a ambos.

Nesta fluência, enquanto concorria a conciliação, transcorreu o encadeamento de uma aliança para além de uma contribuição material, a qual, nos

* Centro Universitário Filadélfia – UNIFIL

** Centro Universitário Filadélfia – UNIFIL

*** Orientadora Centro Universitário Filadélfia – UNIFIL



grandes intervalos do passado, enriqueceu o convívio com fragrância inédita, suscitando afetuosas virtudes consoante as sensações de companheirismo e afeição mútuas. Isto significava o estágio embrionário de uma revolução que interpela o presente, assim como justifica o exposto estudo. O sintoma deste evento desperta os incrédulos do mesmo modo que inflama os militantes. Então, resta investiga-lo.

Ainda que as discussões sobre o direito dos animais, sua legitimidade e capacidade processual não sejam recém-chegadas aos debates jurídicos, ganha cada vez mais força e espaço entre doutrinadores, estudiosos e operadores do Direito a temática em questão. A grande maioria já os considera como sujeitos de direito, fazendo-se possível a apreciação do judiciário de eventuais causas que envolvam pessoas não-humanas. Porém, há uma pequena parcela que defende a ideia de que os direitos são atribuídos apenas às pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas.

O ANIMAL NO CÓDIGO CIVIL

22

A dogmática normativa corrente, malgrado a existência de disposições legais distintas, entretanto parcias, nivela os animais sencientes à categoria de bens móveis, cuja denominação adotada pela doutrina, ocupando da boa técnica lexical, cimentasse em *Semoventes*. Nesse sentido, Maria Helena Diniz define que “os que se movimentam de um lugar para o outro, por movimento próprio, são os semoventes, ou seja, os animais” (DINIZ, 2002.). Por sua vez, acompanhando o raciocínio corrente, lecionada Carlos Roberto Gonçalves que “considera-se móveis [...] os suscetíveis de movimentos próprio, como os animais” (GONÇALVES, 2021).

Não se pode confundir os ensinamentos sobreditos com obras de frieza, tampouco, aversão. Cuidaram, ao contrário, de aclarar aquilo depositado no Código Civil, porquanto debruçaram-se em recolher o ânimo do legislador naquele recorte histórico, mesmo que há muito se apresente antiquado e conflitante aos costumes modernos.

Destarte, a disciplina é rasa, reservando-se em positivar objetos de relações jurídicas que se formam entre determinados sujeitos personalizados. É dizer, em termos retos, que os animais se reduzem, na dicção do Código Civil de



2002, numa miúda espécie (semoventes) de um gênero (bens), cuja sistematização preocupa-se em coordenar as relações entre pessoas e coisas, dispensando-se, aos segundos, uma enobrecedora e condigna proteção jurisdicional.

Entretanto, o tempo cuidou em reverter os árbitros da consciência social, sufocando a longínqua ideia patrimonial alojada no ordenamento jurídico aos animais e, com isso, desaguando em fresca voga de modernos costumes, os quais, agora e como nunca, governam-se por rumos de custódia e salvaguarda de seres tão indissolúveis da mãe-terra, tal como o *Homo sapiens sapiens*, senão mais.

A NOVA DIREÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

O artigo 17 do Código de Processo Civil, traz em sua redação duas condições da ação, que integram os pressupostos processuais – principalmente os da capacidade de ser parte e capacidade postulatória – e são necessários para o julgamento do mérito, quais sejam o interesse e a legitimidade. Assim, todo aquele que busca ter a sua causa apreciada pelo judiciário, deverá ao menos cumprir esses requisitos, para então compor o polo ativo de uma demanda judicial. Nesse viés, surge o questionamento quanto a capacidade ou não dos animais domésticos serem parte e postularem em causas de seu interesse, o que se estabelece de forma contrária à ideia deserem apenas bens semoventes.

A Constituição Federal, mesmo que de forma implícita, atribui essa capacidade aos animais quando se posiciona a favor do direito animal, estabelecendo que o Poder Público deve protegê-los de práticas cruéis. Da mesma forma, dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que a lei não excluirá que o Poder Judiciário aprecie atos lesivos e que ameçam o direito. Assim, subintende-se que o animal, resguardado pela Constituição, que for tratado de forma cruel, pode buscar amparo no Poder Judiciário, desde que assistidos em juízo, por serem impossibilitados de exprimir vontade, pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais ou pelos membros das sociedades protetoras de animais, conforme alude o artigo 2º, §3º do Decreto 24.64/1934.

Nesse diapasão, surge o caso Rambo e Spike, que recebeu grande atenção quando levado a público. Se trata de dois animais resgatados em janeiro de 2020 pela

ONG Sou Amigo, localizada na cidade de Cascavel/PR, após serem abandonados por 29 dias pelos donos, que haviam viajado para o litoral. Os animais, juntamente com a ONG, ajuizaram uma ação de reparação de danos pelos maus-tratos sofridos, indenização por danos materiais necessários para a recuperação de cada animal e pensão que auxiliaria em mantê-los abrigados na Organização.

Em primeira instância, a ação foi julgada extinta e sem resolução de mérito quanto aos autores não-humanos, por ausência de capacidade de ser parte, pressuposto processual indispensável ao desenvolvimento do processo. Todavia, em sede recursal, os desembargadores da 7ª Câmara Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, decidiram pela reforma da decisão, mantendo os animais como autores, sob a ótica do direito animal, o qual já fora defendido pelo Ministro Luís Roberto Barroso ao dispor que:

A vedação de práticas que submetam animais a crueldade, prevista no art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, constitui proteção constitucional autônoma, devendo-se resguardar os animais contra atos cruéis independentemente de haver consequências para o meio ambiente, para a função ecológica da fauna ou para a preservação das espécies. (ADI nº 4983).

24

Assim, é possível observar que o direito animal não se abriga unicamente na abstração argumentativa, assume qualidade oposta, posto que compartilha de acolhimento normativo e jurisprudencial. Conclui-se, sem esforço, que as disposições legais aplicadas, assim como os inteirados entendimentos dos Tribunais Superiores, nacionais ou não, relativamente ao objeto, recorreram em sintonizar as emergentes movimentações sociais, ou, na dicção de Ferdinand

Lassalle, “os reais fatores de poder”, à ordenação jurídica vigente, uma vez que não se afeiçoa ao direito moderno exacerbado engessamento normativo, ao contrário, agrada-lhe o dinamismo jurídico. Daí a importância desta maior gama de sujeitos – não necessariamente humanos – tutelados por um ordenamento jurídico que procure protegê-los e não, superficialmente, positivá-los.

Além deste processo de generalização e positivação de uma custódia normativa ampla, irradiando as benesses da personalidade jurídica à novas pessoas de direito, a era dos direitos dos homens, como a história suficientemente sustenta, através de um processo de modificação e ampliação dos interesses sociais, conduziu

a uma passagem gradual, cada vez mais indissolúvel dos alicerces contemporâneos, cuja índole hospeda-se na especialização de sujeitos titulares de direitos. Em miúdos termos, cuida-se de um aprofundamento da salvaguarda legal, expandido seus efeitos jurídicos além dos modelos genéricos, como o homem ou o cidadão. Visa-se, outrossim, proteger a mulher, o idoso, o trabalhador e, pertinentemente, os animais:

Não é difícil prever que, no futuro, poderão emergir novas pretensões que nem sequer podemos imaginar, como o direito a não portar armas contra a própria vontade, ou o direito de respeitar a vida também dos animais e não só dos homens (BOBBIO, 2004, p. 16).

Bobbio logra na premonição, uma vez que a especialização de sujeitos tutelados pelo ordenamento jurídico expande-se a fim de abarcar excepcionais conjunturas sociais e pessoas outrora imobilizadas juridicamente. Por essas razões, não escapa ao rol dos novos destinatários dos direitos de personalidades figuras sencientes não-humanas. Quer dizer, até as chamadas ficções, como as pessoas jurídicas, gozam de personalidade e tutela jurisdicional, passíveis, aliás, de indenizações de cunho moral. Afeiçoa-se, após as argumentações empregadas, forçoso admitir que os animais, enquanto sujeitos de direitos subjetivos, são dotados de capacidade e, por consequências desta especialização, mereçam que seus socorros sejam atendidos pela dicção jurisdicional, sob pena de expurgar garantias fundamentais.

25

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se neste projeto, sensibilizar o leitor aos emergentes reclames da causa animal, cujo o direito não deve ignorar, tampouco edificar sobre ela os ultrapassados e inócuos precedentes, cinge-se, portanto, o dever de analisa-los, conferindo a solução coadunável ao *status quo*.

Assim, diante do exposto, é notório que o direito animal tende a crescer e ocupar cada vez mais espaço no ordenamento jurídico brasileiro, com o intuito de protegê-los de práticas cruéis, conforme dispõe a Constituição, além de possibilitá-los acessar o Judiciário em causas de interesses próprios.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **STF. ADI 4.983. Rel. Min. Marco Aurélio**. Dje 06.10.2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 28 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (7ª CÂMARA CÍVEL). Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000. Agravante(s): SPIKE, RAMBO e ONG SOU AMIGO; Agravado(s): Pedro Rafael de Barros Escher e Elizabeth Merida Devai. Relator: DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ, 14 set. 2021.

CABRAL, Francisco Giugliano de Souza. SAVALLI, Carine. Sobre a Relação Humano-cão. **Psicol. USP**, v. 31, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-6564e190109>. Acesso em: 30 ago. 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Volume 1: Parte Geral**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil – Volume 1: Parte Geral**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LASSALLE, Ferdinand. **A Essência da Constituição**, Trad. Walter Stöner. 3. ed. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1995. (orig. Über die Verfassung).

APLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA

Rafaella de Oliveira Kowalczuk*
Vinicius Bonalumi Canesin**

RESUMO

O presente trabalho intitula as problemáticas que dificultam a aplicação das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. Considerando o contexto histórico e filosófico de violência contra a mulher, além de apresentar proposições para tais problemas, em como delimitar sua incidência nas relações domésticas, tendo em vista inicialmente o período em que a construção social preservava os estereótipos “patriarcal” que submetiam a mulher a uma condição de inferioridade e submissão em relação ao homem. A relevância jurídica e social do tema está diante da Lei Maria da Penha, ação afirmativa em favor das vítimas de violência doméstica e familiar, cuja necessidade se evidenciava urgente diante da ausência de uma legislação específica a tutelar a proteção e liberdade da mulher. O contexto histórico e fático de criação da Lei nº 11.340/2006 retratam uma realidade que durante décadas fez parte da conjuntura do país. Assim, se justifica, portanto, a adoção do presente tema, cuja discussão é de atualidade e necessidade evidentes, diante dos crescentes casos de feminicídios.

27

palavras chave: violência doméstica e familiar; lei maria da penha; feminicídios; luta pelas mulheres.

ABSTRACT

The present work entitled "The ineffectiveness of the protective measure provided for in the Maria da Penha Law" aims to present a historical and philosophical context of violence against women, as well as to delimit its incidence in domestic relations, initially taking into account the period in which social construction preserved the “patriarchal” stereotypes that subjected women to a condition of inferiority and submission in relation to men. The legal and social relevance of the theme is in the publication of the Maria da Penha Law, as an affirmative action in favor of victims of domestic and family violence, whose need was urgent in the absence of specific legislation to protect the protection and freedom of women. The historical and factual context of the creation of Law 11.340/2006 portrays a reality that for decades was part of the country's conjuncture. This justifies, therefore, the adoption of this theme, whose discussion is current and necessary, given the growing cases of femicide.

Keywords: domestic and family violence; maria da penha law; feminicides; fight for women.

* Centro Universitário Filadélfia- UniFil

** Prof. Orientador Centro Universitário Filadélfia- UniFil



1 INTRODUÇÃO

Atualmente, várias mulheres são vítimas de violência doméstica. Segundo levantamento realizado pela ONU (ONU Brasil) estima-se que diariamente no Brasil em média 13 mulheres são mortas vítimas de seus atuais ou ex-companheiros. Neste contexto, as medidas protetivas de urgência, trazidas pela Lei Maria da Penha, como instrumento de proteção à vítima, propõe o afastamento do agressor e uma série de medidas de natureza cautelar. Em contrapartida, e tendo em vista os dados de crescentes índices do crime de feminicídio praticados no país, é clara a vulnerabilidade das mulheres em nosso país, e suscitam a questão da ineficácia desse instrumento jurídico.

As medidas protetivas previstas no Capítulo II da Lei Maria da Penha, distribuindo-se entre os artigos 18 a 24 são providências de caráter urgente e provisório que se revelam necessárias a assegurar a eficácia do processo, seja para garantir a segurança da ofendida, ameaçada, pela possibilidade de ser novamente vitimada pelo agressor; seja para permitir a escorreita apuração do fato criminoso; ou mesmo acautelar a eficácia do provimento jurisdicional final, condenando o agressor, alcançando-se, desta forma, a execução da sanção penal imposta.

O sistema operacional de justiça e de rede protetiva não está de acordo com o a Lei Maria da Penha, haja vista que muitas são as vítimas desta negligência, tendo como principal causa a falta de fiscalização. O artigo 22 da lei 11.340/06 é taxativo quanto as possibilidades de proteger a vítima de seu agressor, outrora é nítido que as aplicabilidades fáticas das mesmas não são eficazes, situações esta que se tornam cada dia mais frequente, deixando danos irreparáveis, é gritante e assustador a realidade vivenciada por muitas mulheres das violências sofridas pelos seus companheiros e muitas dessas violências são de gênero contra seus filhos. A realização deste trabalho se justifica em razão da necessidade de se compreender como as medidas protetivas existentes na Lei Maria da Penha tem sido aplicada e quais as dificuldades enfrentadas para a efetividade dessas, buscando dessa maneira compreender os aspectos inerentes a essa realidade. Tendo dito isso, surgiu a seguinte indagação: as medidas protetivas dispostas na Lei Maria da Penha realmente são eficazes para as mulheres vítimas de violência?

Com isso entende-se que há uma deficiência constante e viciosa no sistema jurídico brasileiro, objeto que deveria fornecer proteção à vítima, familiares, porém suas vidas são ceifadas na maioria dos casos de violência sofridas no âmbito doméstico familiar. Diante de tamanha negligência nota-se que o sistema judicial e o Estado não estão preparados para proteger a vida dessas vítimas que sofrem de violência doméstica, tornando nítido a falta de agentes para fiscalizações.

A Lei não se torna eficaz deixando mulheres de todo o país desamparadas, sem força e poder. Tais dados indicam que o grande crescimento do feminicídio, das agressões e da violência doméstica poderiam ser impedidos se houvesse uma legislação mais eficaz que proporcionasse as vítimas uma rede de amparo maior, e ser tratado a conduta dos agressores com interdisciplinaridade, pois não se trata apenas de uma infração ao código, mas sim uma violação dos direitos e dignidade humana por parte da vítima.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

29

Seguindo um dos mais importantes princípios norteadores da Constituição Federal de 1988, a Lei 11.340 de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, foi baseada principalmente na igualdade material, ou seja, na concepção de que Estado deve prover mecanismos para dar as mesmas oportunidades ou proteção aos grupos mais vulneráveis. Nessa esteira, a Lei Maria da Penha é criada com o objetivo de enfrentar de maneira direta a violência doméstica contra a mulher no Brasil, visando transpor os paradigmas existentes no que diz respeito à desigualdade de gênero. Segundo Cecilia Roxo Bruno, a Lei em comento traz uma série de importantes instrumentos:

A lei trata da criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e representa uma resposta aos movimentos internacionais em defesa dos direitos femininos, tendo em vista uma realidade cultural e histórica de desigualdade de gênero (BRUNO, 2016, p. 20).

Seguindo essa mesma linha de pensamento, Piovesan e Pimentel (2007) tratam a Lei Maria da Penha como um mecanismo de afirmação da igualdade



material, de maneira que visa trazer maior efetividade às disposições estabelecidas pela própria Constituição Federal.

A "Lei Maria da Penha", ao enfrentar a violência que, de forma desproporcional, acomete tantas mulheres, é instrumento de concretização da igualdade material entre homens e mulheres, conferindo efetividade à vontade constitucional, inspirada em princípios éticos compensatórios. (PIOVESAN; PIMENTEL, 2007, p. 01)

Se analisado o § 8º do artigo 226 da Carta Magna, segundo o que ainda dispõe Ávila (2007), é possível verificar que o destaque especial à assistência familiar por parte do Estado, visando com isso inibir práticas de violência no contexto estabelecido pelos inter-relacionamentos. O Estado passa a ter o dever de estabelecer medidas e políticas públicas, a exemplo da edição da própria Lei Maria da Penha, para a garantia dos mais importantes direitos das mulheres (ÁVILA, 2007).

O novo regramento legal parte do reconhecimento de que há todo um conjunto de poder simbólico, interiorizado por homens e mulheres desde a infância, que coloca a mulher em uma postura de dependência e acaba por fragilizá-la na relação de gênero, especialmente no âmbito doméstico, potencializando sua vitimização e criando óbices à alteração deste status, pela dificuldade psicológica de sua denúncia e pela tendência de minimização da gravidade da violência pelas instâncias formais e informais de controle social. Infelizmente, não é raro ouvir-se a expressão que "agressão de marido contra mulher não é "violência contra a mulher" mas violência contra a sua mulher", argumento estapafúrdio fundado numa perspectiva da mulher e utilizada para justificar a desnecessidade de interferência do Estado para quebrar este ciclo de violência que se repete diariamente em milhares de lares. (ÁVILA, 2007, p. 02)

30

2.1 INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS PARA AS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Em muitos casos em que as medidas protetivas são solicitadas, ou mesmo concedidas, em razão da prática de algum tipo de violência doméstica, os resultados esperados pelas mulheres não são os preteridos, demonstrando assim a ineficácia dessas, em muitos casos em que as medidas protetivas são solicitadas, ou mesmo concedidas, em razão da prática de algum tipo de violência doméstica, os

resultados esperados pelas mulheres não são os preteridos, demonstrando assim sua ineficácia.

Podemos compreender por medidas protetivas as medidas que visam garantir que a mulher possa agir livremente ao optar por buscar a proteção estatal e, em especial, a jurisdicional, contra o seu suposto agressor. E para que haja a concessão dessas medidas, é necessário a constatação da prática de conduta que caracterize violência contra a mulher, desenvolvida no âmbito das relações domésticas ou familiares dos envolvidos (NASCIMENTO *et al.*, 2015, p.10).

Em muitos casos o problema da eficácia das medidas protetivas é relacionado à própria vítima. De acordo com Pacheco (2015), quando a mulher, vítima de violência, resolve reatar o relacionamento com o agressor, as medidas tornam-se inúteis, situações em que as vítimas, por medo, não fazem a denúncia, que acarreta na impunidade dos agressores e no prolongamento das agressões (PACHECO, 2015).

3 CONCLUSÃO

31

A Lei Maria da Penha é um inegável avanço no que diz respeito à proteção da mulher contra a violência doméstica, principalmente quanto à estipulação de uma série de mecanismos que em tese deveriam proteger a mulher das agressões sofridas no âmbito familiar. Essas medidas protetivas, entretanto, não entregam a eficácia necessária. Tais dificuldades afetam na real prestação da tutela estatal em favor dessas vítimas, demonstrado que os problemas que tornam as medidas protetivas ineficazes relacionam-se, a vítima e a própria omissão estatal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Adi nº 4424. Relator: procurador-geral da República Roberto Gurgel. 11 nov. 2019.

BARROS, Jussara. **Violência doméstica**. [21-?]. Disponível em: 05 nov. 2019. <https://jus.com.br/artigos/66266/a-ineficacia-da-medida-protetiva-nos-casos-de-violencia-domestica>.



DIAS, Sandra Pereira Aparecida. **Um breve histórico da violência contra a mulher.** [S. l.], 26 jan. 2010.

ONU (Brasil). IPEA *et al.* **População brasileira ainda é patriarcal**, mostra pesquisa do IPEA apoiada pela ONU. Sistema de Indicadores de Percepção Social: Tolerância social à violência contra as mulheres.

BRUNO, Cecilia Roxo. **Lei Maria da Penha: um estudo sobre os mecanismos de proteção à mulher em situação de violência.** 2016. 56 f. Trabalhos de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2016.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Lei Maria da Penha. Uma análise dos novos instrumentos de proteção às mulheres.** Projeto BuscaLegis, 2007.

NASCIMENTO, Adriana Siqueira et al. A lei maria da penha e as formas de violência doméstica contra a mulher. **Revista Científica**, Paracatu, v. 1, n. 5, p.60-76, out. 2015.

INCONSTITUCIONALIDADE de gênero; medidas protetivas; e a existência de crimes de ação penal pública condicionada. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 26 jun. 2010.

CAPÍTULOS DE SENTENÇA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI 13.105/15)

Gabriel Cavallari Vechiatto*
Thiago Cesar Giazzi**

RESUMO

O trabalho intitulado “Capítulos de Sentença no Novo Código de Processo Civil” refere-se ao cenário atual do novo CPC, que mostra a importância da sentença no tramite judicial, e a partir dela que se põe fim ou se dá continuidade, ligada a 3 elementos essenciais como relatório; fundamentação; e dispositivo. Atos de juízes constituem em decisões interlocutórias, despachos e sentenças, pronunciamentos que magistrados dão durante o ato, sentença e o ato onde o juiz encerra o processo na 1º instância, resolvendo o mérito ou não. A doutrina classifica a sentença em dois termos (DINAMARCO,2013), como terminativas e definitivas, onde ambas são totalmente diferentes, ato onde o juiz aplica o Direito Objetivo. Tem-se como destaque da sentença e o dispositivo, o qual é um meio de conclusão decisório. O limite da sentença e o pedido, com sua fundamentação e resguardado com princípios, que estão vinculados aos princípios do dispositivo da sentença. No entanto, há disjunções de limites onde caracteriza as sentenças *cifra petita*, *ultra petita* e *extra petita*.

33

Palavras-chave: sentença; tramite judicial; atos de juízes.

ABSTRACT

The work entitled "Chapters of Sentence in the New Code of Civil Procedure" refers to the current scenario of the new CPC, which shows the importance of the sentence in the judicial process in *res judicata*, and from it that it ends or continues, linked to 3 essential elements as a report; reasoning; and device. Acts of judges constitute interlocutory decisions, orders and sentences, pronouncements that magistrates give during the act, sentence and the act where the judge closes the process in the 1st instance, deciding the merits or not. The doctrine classifies the sentence in two terms (DINAMARCO,2013), as terminative and definitive, where both are totally different, act where the judge applies the Objective Law. The sentence and the device are highlighted, which is a means of decision-making conclusion. The limit of the sentence and the request, with its grounds and protected with principles, which are linked to the principles of the sentence device. However, there are boundary disjunctions that characterize the sentences *cifra petita*, *ultra petita* and *extra petita*.

Keywords: judgment; judicial procedure; acts of judges.

* Centro Universitário Filadélfia – UniFil

** Prof. Dr. Orientador Centro Universitário Filadélfia – UniFil

Em face do cenário atual do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), a sentença e de grande importância para o feito e para o trâmite judicial é a partir dela que, se dá continuidade ou fim do processo. A sentença está totalmente ligada a estrutura de um processo, encontrando-se em sua materialidade três elementos essenciais, sendo como: (1) relatório; (2) fundamentação; e (3) dispositivo. Encontrados no art. 489 do CPC.

O art. 489 relata da seguinte forma:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I – o relatório, que conterà os nomes das partes, a indenização do caso, com suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II – os fundamentos, em que o juiz analisara as questões de fato e de direito;

III – o dispositivo, em que o juiz resolvera as questões principais que as partes lhe submeterem.

De acordo com CPC (Lei 13.105/15), os atos dos juízes consistirão em decisões interlocutórias, despachos e sentença, sendo um dos pronunciamentos dos juízes feitos nos processos, conforme § 1º do artigo 203 do CPC. De outro modo, conceitual mais específico, “sentença é o pronunciamento em que o juiz encerra a fase de conhecimento do procedimento comum, podendo encerrar o processo na 1ª instância, analisando ou não o mérito”. (DINAMARCO, 2013)

Visto que, do § 1º do artigo 203 do CPC, conclui-se que a sentença é um ato jurídico-processual que pode abolir o feito sem resolver o mérito, bem como pode eliminá-lo com resolução do mérito.

Dependendo do tipo de providência jurisdicional, a doutrina planeia uma classificação correta de sentença em dois termos, que são as terminativas e definitivas. As sentenças terminativas têm por consequência a extinção do processo sem a resolução do mérito e se operam pelos motivos elencados no art. 485, CPC, já a sentença definitiva e totalmente diferente, ela abrange na sentença que resolve o mérito, por meio desse ato, que o juiz aplicara o direito objetivo ao caso concreto, onde o juiz cria uma norma para abolir algum regulamento entre as partes, baseado no direito objetivo. As hipóteses de sentenças terminativas e definitivas estão previstas, em regra, no art. 485 e 487 do CPC. (DINAMARCO, 2013)

De acordo com o Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), a classificação e exposição judicial, é de natureza decisória, saber se a manifestação do juiz coloca fim ou não ao processo. Entretanto, seja dada a sentença terminativa ou a definitiva, seus componentes são inalteráveis, sempre havendo o relatório, fundamentação e dispositivo. (NERY JUNIOR, 2012)

O relatório e o capítulo da sentença que, conterà sempre os nomes das partes, a identificação do caso, com o resumo do pedido e da contestação. A fundamentação e os argumentos lógicos que explicam a opção por um dos sentidos das normas e também a rejeição por outros, sendo o magistrado decidir e escolher um dos sentidos do texto legal, o mostrando que teremos uma parte vencedora e outra sucumbente. E como destaque da sentença e o dispositivo, que é, a conclusão após a exposição de ideias na fundamentação, que informa as suas razões de decidir qual maneira em meio a tantas opções viáveis, porém o dispositivo não é uma conclusão qualquer, é uma conclusão de conteúdo decisório. O dispositivo trata-se de uma composição de ideias formuladas pelos magistrados, útil em certas circunstâncias, sendo um ato jurídico formal único. (NERY JUNIOR, 2012)

35

O limite da sentença e o pedido, com a sua fundamentação, com o princípio da adstrição, princípio da congruência ou da conformidade, que está vinculado aos princípios do dispositivo da sentença. A disjunção desse limite caracteriza as sentenças *cifra petita*, *ultra petita* e *extra petita*, o que estabelece vícios e nulidade do ato decisório, quando a sentença não há todos os capítulos. (DINAMARCO, 2013)

No entanto, a sentença *cifra petita* e também chamada de *infra petita*, ocorre quando o juiz fica aquém do pedido do autor ou deixa de enfrentar e decidir causa de pedir alegação de defesa apresentada pelo réu, é aquela que não examina em toda a sua amplitude no pedido formulado na inicial ou defesa do réu, por exemplo: o autor pediu indenização por danos morais e lucros cessantes. Juiz julgou procedente o pedido com relações aos danos emergentes, mas não fez qualquer referência aos lucros cessantes. Na sentença *ultra petita*, e caracterizado pelo fato de que o juiz foi além do pedido do autor, dando mais do que foi pedido, exemplo: se o autor pedir indenização por danos morais, não pode o juiz condenar o réu também por lucros cessantes. Na sentença *extra petita*, decisão que concede algo diferente do que foi

pedida pelo autor, e quando a jurisdição deferida é diversa da que foi requerida, quando juiz defere a prestação pedida com base em fundamento, o juiz não acolhe a defesa arguia pelo réu, a menos que haja previsão legal para o conhecimento de ofício (art. 337, § 5º, CPC). (DINAMARCO, 2013)

Do mais, cabe no mundo das sentenças um recurso de apelação, que pede a nulidade sob a sentença, assim como ação rescisória também, onde na fundamentação da sentença o autor segue determinada linha de raciocínio, conduzido a uma determinada conclusão e ao final, decidir de modo diverso em manifesta entre os fundamentos é a decisão, a sentença será nula, não julgando e decidindo para coisa julgada. (NERY JUNIOR, 2015)

A vista disso, que a sentença no âmbito judicial brasileiro é de mera importância para que dê continuidade ou não há um processo, porem como nada e perfeito, algumas sentenças não tem poder para julgar a coisa com julgamento e decisão do mérito, entretanto algumas são julgadas sim com julgamento e decisão do mérito.

36

REFERENCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 03 set. 2022.

DINAMARCO, Candido Rangel Dinamarco; DINAMARCO, Candido Rangel Dinamarco. **Candido Rangel Dinamarco**: capítulos de sentença. 5. ed. [S.l.]: PC Editorial Ltda, 2013.

NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. A. **Código de Processo Civil Comentado**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

COMENTÁRIOS ao Código de Processo Civil – Novo CPC – Lei 13.105/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

COMO A DEPENDÊNCIA FINANCEIRA ATUA NA PERMANÊNCIA DE MULHERES EM RELACIONAMENTOS ABUSIVOS E MEDIDAS PÚBLICAS QUE COMBATEM ESSE PROBLEMA

Fernanda Rodrigues Scudeler*
Wilson Sanches**

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo discutir, de maneira crítica, a violência de doméstica se arvorando nas questões relativas à dependência financeira. Para tal empreita, foi realizada pesquisa bibliográfica em que se busca dialogar com os dados sobre violência doméstica, bem como com as leis promulgadas nos últimos anos para combater tal violência. Este trabalho também é importante para compreender o papel do Estado em fornecer medidas públicas para prover uma rede de apoio que possibilite que essas mulheres saiam dessa situação.

Palavras-chave: violência conjugal; lei Maria da Penha; dependência econômica.

ABSTRACT

This article aims to critically discuss domestic violence that uses financial dependence as a maintenance instrument. For this purpose, a bibliographic research was carried out in order to dialogue with data on domestic violence, as well as with the laws enacted in recent years to combat such violence. This wording is also important to understand the role of the State in providing public measures to provide a support network that allows these women to get out of this situation.

Keywords: marital violence; Maria da Penha law; economic dependence.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A LEI MARIA DA PENHA

Mesmo após 16 anos de promulgação da Lei Nº 11.340, DE 2006 (A Lei Maria da Penha), considerada pela ONU como a terceira melhor lei de enfrentamento a violência contra a mulher no mundo, relacionamentos violentos que colocam a saúde e a vida das mulheres em risco, ainda são uma realidade no Brasil.

Com isso em mente, é importante entender o que é caracterizado como violência doméstica e familiar contra a mulher. Vejamos a Lei Nº 11.340:

* Centro Universitário Filadélfia - UniFil

** Orientador – Prof. Centro Universitário Filadélfia - UniFil

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço deconvívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.” (BRASIL, 2006).

A partir disso, é importante ressaltar que a violência doméstica não é apenas caracterizada por agressões físicas e sexuais, mas também por agressões de caráter moral e psicológico, que diminuem a autoestima da vítima através de ameaça, manipulação, ridicularização e difamação, causando uma distorção na forma como a própria mulher se enxerga. E também, a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que gere retenção, subtração ou destruição total de seus bens, documentos, recursos econômicos, entre outras coisas. Para Marilena Chauí (1985, p. 35) violência é a “violação da liberdade e do direito de alguém ser constituinte de sua própria história”.

38

A DEPENDÊNCIA FINANCEIRA

Agindo como um fator de controle do agressor sobre a vítima, a dependência financeira é um fator presente em diversos relacionamentos agressivos e é visto como um grande empecilho para a vítima sair da situação violenta na qual se encontra.

Essa relação de dependência, muitas vezes ocorre de forma premeditada pelo agressor, impedindo a mulher de trabalhar e obter uma renda própria, ou, até mesmo, permitindo que ela trabalhe, mas confiscando seu salário para que ele administre, e ela não tenha contato com o dinheiro. O que, como foi visto anteriormente, se enquadra na violência patrimonial.

Ao não possuir dinheiro próprio, a vítima precisa pedir ao cônjuge até mesmo itens básicos, causando uma humilhação que reforça a ideia de propriedade que o

agressor acredita ter sobre a mulher e impede que ela tenha algum tipo de independência.

Além disso, esse é um dos principais fatores que impedem a denúncia e o término da relação, porque coloca a vítima em situação de desamparo. Já que a mesma, por muitas vezes não ter nenhuma propriedade ou fonte de renda, tolera as agressões por medo de passar fome ou não tem um lugar para ficar, essa situação se agrava ainda mais quando existem filhos ainda dependentes também.

Segundo dados da Pesquisa IBOPE/Instituto Avon, onde foram entrevistadas 2002 pessoas, com 95% de confiança, realizada entre 13 e 17 de fevereiro de 2009, a dependência econômica em relação ao parceiro é o principal motivo identificado pela maioria, sendo citado, por 24% dos participantes, como o fator que mais influencia na permanência de mulheres em relações em que são constantemente agredidas.

Com isso, a mulher vítima de violência se sente sem saída, porque não vê uma forma de sobreviver fora da relação, por não possuir recursos econômicos. Mas, um fato que precisa ser ressaltado, é que se mantendo no relacionamento, continuará sem a possibilidade de adquirir independência financeira, por ser privada desse direito. Assim, gerando um ciclo vicioso, que, diversas vezes, só é capaz de ser quebrado por algum tipo de interferência externa.

É justamente por arrancar as liberdades individuais e expectativas de sair desse contexto violento, que o agressor pratica a violência patrimonial e favorece uma dependência financeira da vítima para com ele, exercendo um controle total sobre ela. Saffioti (1979, p. 58) afirma:

Para a mulher, ter um emprego significa, embora isso nem sempre se eleve a nível de consciência, muito mais do que receber um salário. Ter um emprego significa participar da vida comum, ser capaz de construí-la, sair da natureza para fazer a cultura, sentir-se menos insegura na vida. Uma atividade ocupacional constitui, portanto, uma fonte de equilíbrio.

MEDIDAS PÚBLICAS QUE POSSIBILITAM A QUEBRA DESSE CICLO

A prestação de assistência em casos de violência conjugal, é assegurada pela própria Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 8º: “O Estado assegurará

a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”(BRASIL,1988) O Artigo 3º da Lei Maria da Penha, também reforça esse direito:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2006)

Além de outras medidas de prevenção e assistência às mulheres vítimas de violência doméstica, como as Delegacias de Atendimento à Mulher, A Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 e a execução das medidas protetivas de urgência, também são garantidos às vítimas medidas que auxiliam, de forma ainda maior, as mulheres que tem uma dependência financeira em relação aos seus agressores. Vejamos:

A dependência financeira não pode permitir que a mulher tenha sua integridade física e psíquica desrespeitada. A Lei Maria da Penha garantiu, como uma das medidas protetivas, a prestação de alimentos à mulher em situação de violência doméstica e dependente financeiramente do agressor. A decisão fica a cargo do juiz que avaliará o pedido encaminhado pela polícia. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2014)

40

Ou seja, as mulheres que sofrem violência doméstica e são dependentes economicamente do agressor, têm direito, provisoriamente, à pensão alimentícia paga pelo mesmo. O juiz também pode determinar que a mulher seja incluída em programas de assistência mantidos pelo governo, como o Bolsa Família, programas de cesta básica, além de garantir vagas em escolas e creches para seus filhos. Isso possui previsão legal no Art. 9º, § 1º, § 7º da Lei nº 11.340:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. (BRASIL, 2006).

Quando houver grande risco à integridade física da mulher, ela possui o direito de ser encaminhada a uma Casa Abrigo, que tem como objetivo acolher mulheres em situação de violência doméstica e familiar e seus filhos menores de idade. Porém, é importante ressaltar que essa é uma medida temporária, então, durante o tempo em que a vítima ficar nesse local, é importante que busque condições para obter sustento.

O artigo 24 da Lei Maria da Penha, estabelece medidas específicas para proteção patrimonial da vítima:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

41

Com isso, é possível obter o entendimento que mesmo com todas as dificuldades enfrentadas por mulheres vítimas de relacionamentos conjugais violentos, que são extremamente complexas e causam abalos graves na saúde física e mental delas, com ênfase nas que possuem um quadro de dependência financeira em relação ao agressor, a legislação brasileira prevê medidas de apoio a essas mulheres, garantindo os seus direitos fundamentais previstos na constituição, e agindo como um meio de romper esse ciclo de violência. Assim, visando fornecer uma alternativa digna e segura para sair dessa situação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. (Lei Maria da Penha).

CHAUÍ, Marilena. “Participando do debate sobre mulher e violência”. *In*: CHAUÍ, Marilena; CARDOSO, Ruth; PAOLI, Maria Célia; SOS-MULHER (Orgs.). **Perspectivas Antropológicas da Mulher**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1985. v. 4, p. 35.

CHERON, Cibele. Apanhar ou passar fome? A difícil relação entre dependência financeira e violência em porto alegre, RS. *In*: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO, 9., 2010. **Anais [...]**. 2010. Disponível em: http://www.fg2010.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1278279902_ARQUIVO_Cheron_Severo.pdf. Acesso em: 30 ago. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O que uma mulher vítima de agressão, mas dependente financeiramente, pode fazer?**. Jusbrasil, 2014. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/173247182/o-que-uma-mulher-vitima-de-agressao-mas-dependente-financeiramente-pode-fazer..> Acesso em: 25 ago. 2022

IBOPE/Instituto Avon. **Percepções e reações da sociedade sobre a violência contra a mulher**. Brasil: 2009. Disponível em: http://www.falesemmedo.com.br/_conteudo/download/pesquisa/IBOPEPesquisa.pdf. Acesso em: 30 ago. 2022

LEI Maria da Penha foi reconhecida pela onu como uma das mais avançadas do mundo, registra ana amélia. Agência Senado, 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2011/08/04/lei-maria-da-penha-foi-reconhecida-pela-onu-como-uma-das-mais-avancadas-do-mundo-registra-ana-amelia.> . Acesso em: 25 ago. 2022

MACEDO, Ana Raquel. **Os avanços e os desafios da Lei Maria da Penha**. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/413523-os-avancos-e-os-desafios-da-leimaria-da-penha/>. Acesso em: 23 ago. 2022.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **A Mulher na Sociedade de Classes: mito e realidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1979, p. 58.

SENADO FEDERAL. **Cartilha Lei Maria da Penha Perguntas e Respostas**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/publicacoes/cartilha-leimaria-da-penha-perguntas-e-respostas> . Acesso em: 22 ago. 2022.

SENADO FEDERAL. **Dialogando Sobre A Lei Maria Da Penha - Turma 1**.

Disponível em: <https://saberes.senado.leg.br/enrol/index.php?id=1912>. Acesso em: 28 jul. 2022

TRUNINGER, E. Marital violence: the legal solutions. **Hastings Law Journal**, v. 23, p. 259-276, nov. 1971.

COMO OCORREM SITUAÇÕES DE TRABALHO DOMÉSTICO ANALÓGAS A ESCRavidÃO NO BRASIL SÉCULO XXI

Ana Carolina Ramos Pereira*
Zanandra Nunes Lima**
Priscila Santana Vieira***

RESUMO

O presente trabalho, nomeado “como ocorrem situações de trabalho doméstico análogas a escravidão no Brasil”, tem como objetivo geral apresentar as formas de convergência de trabalho, forçado ou obrigatório, realizado em condições degradantes. Esse fato ocorre com cerca de 93% de mulheres negras, com pouco estudo, muitas sendo analfabetas, tratadas como escravas sem direito a alimentos e objetos de higiene básica, não havendo vida social e nem privacidade, tendo assim, sua vida monitorada pelos seus patrões, sendo manipuladas a acreditar que a situação de trabalho em que elas vivem é normal. O objetivo do Ministério do Trabalho e da Previdência é erradicar o trabalho escravo nefasto, por meio de fiscalização feitas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, que visa regularizar vínculos empregatícios dos trabalhadores encontrados e demais conseqüentários, e libertá-los das condições de escravidão.

44

Palavras-chave: trabalho escravo; lei Maria da Penha; Ministério do Trabalho.

ABSTRACT

The current article, named “how situations of domestic work analogous to slavery occur in Brazil”, aims to present the forms of convergence of forced or compulsory work, carried out in degrading conditions. This fact occurs with about 93% of black women, with little education, many being illiterate, treated as slaves, without the right to food and basic hygiene objects, with no social life and no privacy, thus having their lives monitored by their employers, being manipulated into believing that the work situation in which they live is normal. The objective of the Ministry of Labor and Welfare is to eradicate harmful slave labor, through inspections carried out by the Labor Inspection Department, which aims to regularize the employment relationships of the workers found and other conseqüentários, and free them from the condition of slavery.

Keywords: slave labor; Maria da Penha law; Ministry of Labor.

* Centro Universitário Filadélfia – Unifil

** Centro Universitário Filadélfia – Unifil

*** Profa. Ma. Orientadora Centro Universitário Filadélfia- Unifil



TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO

O trabalho análogo ao escravo resulta em situações, em conjunto ou isoladamente, com trabalhos forçados ou jornadas de trabalho exaustivas, com condições degradantes, restrições de locomoção, dívidas contraídas, cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, posse de documentos e/ou objetos pessoais.

Trabalho análogo ao escravo é um desrespeito a “dignidade da pessoa humana”, conforme Art. 1º da Constituição Federal, podendo então ser punido segundo Art. 149 do Código Penal Brasileiro:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

45

O Ministério do Trabalho realiza uma forte fiscalização sobre este assunto, com fiscalizações a essa atividade exploratória, em busca de formalizar o vínculo empregatício, pagamentos de verbas salariais e/ou rescisórias aos trabalhadores, condições de trabalho descentes e etc., na busca de combater o trabalho análogo ao escravo. Auditores-fiscais do trabalho, após fiscalizações, buscam atuar infrações, como falta de registro na carteira de trabalho, descumprimento de normas de saúde e segurança no trabalho, já na área penal, busca-se infrações de responsabilidade criminal daqueles que lucram com a exploração.

O combate a esse tipo de trabalho análogo ao escravo pode ser feito através, de forma remota e sigilosa, no Sistema Ipê (ipe.sit.trabalho.gov.br), disque 100 ou www.mpt.mp.br.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Segundo o Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas ao Escravo, o Governo Brasileiro em 1995 reconheceu oficialmente essas condições no País e começou a tomar medidas para erradicá-lo, e se concretizou com a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM.

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego (M.T.E) atuam para atender as denúncias onde indicam trabalhos em condições análogas ao escravo com a ajuda da Secretaria de Inspeção do Trabalho, Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego ou diversas instituições como a Comissão Pastoral da Terra, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Departamento de Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal.

No Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo, o M.T.E busca a intensificação da fiscalização nessas atividades, estimular o cumprimento voluntário da legislação trabalhista e contribuir para inibir a prática de reduzir trabalhadores as condições análogas às de escravo.

46

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CÓDIGO PENAL BRASILEIRO E DEMAIS LEIS

Podemos destacar, conforme Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo, independente dos instrumentos internacionais, a legislação brasileira tutela, de forma objetiva, a dignidade da pessoa humana, os direitos humanos, a igualdade de pessoas, os valores sociais do trabalho e a proibição de tortura e de tratamento desumano ou degradante. O conceito de trabalho em condições análogas ao escravo, bem como sua vedação no território nacional, decorre de preceitos da Constituição Federal e Código Penal, que preveem:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

[...]

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações

internacionais pelos seguintes princípios:

II - prevalência dos direitos humanos;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

[...]

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

III - função social da propriedade;

[...]

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

[...]

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

[...]

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

[...]

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.

[...]

Art. 149. CP Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

CASO E MEDIDA

O Podcast “A Mulher Da Casa Abandonada da Folha de São Paulo” está sendo muito reconhecido, por retratar casos de escravidão contemporânea. No

quinto episódio é narrada a história de Madalena Gordiano de 46 anos, olhos escuros e cabelos curtos da mesma cor. Uma mulher que passou 38 anos em condições de exploração. Madalena, cuidava das tarefas domésticas todos os dias, a partir das cinco da manhã. Sem receber salário ou qualquer outro benefício trabalhista. Sem poder pegar um sabonete, shampoo ou papel higiênico da despensa.

Os patrões criaram um ambiente de abandono, crueldade e áreas proibidas.

Madalena, nunca comeu na mesa dos patrões, passar fome se tornou o cotidiano dela. O quarto dela também era sala de jantar. Durante as refeições, eles esvaziavam as panelas. Só para mostrar que a comida da empregada não deveria ser a mesma que a deles. Às vezes, o peso era demais. Madalena tentava fugir. Saía correndo e chorando pelas ruas nas poucas vezes em que deixava a casa. Queria ir embora. Mas Maria das Graças não deixava. A patroa ia atrás de Madalena e a trazia de volta, entre gritos e lágrimas da empregada.

Madalena foi privada de informação por quase quatro décadas. Não tinha contato com ninguém de fora da casa. Mas sabia que tinha alguma coisa errada acontecendo ali. Ela podia não conhecer o nome que resumia todas as violências que sofria, mas sabia que tinha algo de errado com o jeito que a obrigaram a viver.

48

No dia 27 de Novembro de 2020 Madalena voltava do mercado quando encontra uma multidão na frente da portaria do prédio em que trabalhava, eram Policiais Federais e Fiscais do Ministério Público do Trabalho que foram levados até lá pelas denúncias feitas pelos moradores do prédio que, espantados pelo conteúdo que havia no bilhete encontrado em suas portas, pedindo certa quantia de dinheiro para comprar coisas básicas pois os patrões de Madalena eram ricos e não precisariam de algum tipo de ajuda financeira, sendo assim suspeitaram que poderia ser de Madalena e que ela estaria em uma situação de escravidão, e então os denunciaram ao Ministério Público do Trabalho e da denúncia veio o resgate de Madalena aos 46 anos.

Segundo o Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo:

O Auditor-Fiscal do Trabalho deverá ser conclusivo quanto à caracterização ou não do TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO, informando em qual modalidade se deu a caracterização

(cerceamento de liberdade, condições degradantes, jornada exaustiva ou trabalho forçado) em conjunto ou separadamente. Relacionar o nome de todos os trabalhadores resgatados por estarem trabalhando em condição análoga à de escravo, em ordem alfabética, com a qualificação e o endereço, apelido e telefone. Não se esquecer de indicar, quando existentes, os indícios de outras infrações penais, já que a situação de trabalho análogo ao de escravo pode estar relacionada a outros crimes, como: crimes contra a organização do trabalho, crimes contra o meio ambiente, crimes de sonegação previdenciária e fiscal, de lesões corporais, de omissão de socorro, de maus-tratos, constrangimento ilegal, de posse e porte ilegal de armas de fogo, de quadrilha, entre outros.

Podemos concluir que para acabar com esse tipo de trabalho, precisamos denunciar quando vimos situações de trabalho degradantes e desumanos, garantir que os auditores-fiscais fiscalizem as denúncias, e busque garantir condições de trabalho, de vida, de saúde e segurança, além de resgatar da pobreza e vulnerabilidade, e que sejam punidos as pessoas que dão esse tipo de condição de trabalho, tanto na área trabalhista para garantir os direitos, quanto penal para que não se propague esse tipo de trabalho em condições análogo às de escravo.

49

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

COMBATE ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/areas-de-atuacao/combate-ao-trabalho-escravo-e-analogo-ao-de-escravo#:~:text=Considera%2Dse%20trabalho%20realizado%20em,de%20trabalho%3B%20a%20restri%C3%A7%C3%A3o%20da>. Acesso em: 20 set. 2022.

MANUAL de Combate ao trabalho em condições análogas às de escravo. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf>. Acesso em: 20 set. 2022.

CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

Inglid Kawane Reglly Amaral*
Carlos José Fragoso**

RESUMO

“Convolação” para o Direito consiste em se passar de um estado civil para outro. Assim, o presente trabalho busca elucidar as maneiras pelas quais uma empresa devedora (empresário ou sociedade empresária) terá decretada sua falência durante o processo de recuperação judicial, de acordo com a Lei nº 11.101/2005, observada as alterações previstas na nova Lei de Recuperação e Falência nº 14.112/2020.

Palavras-chave: recuperação judicial; falência; lei 11.101/05.

ABSTRACT

In Law, "conversion" consists in moving from one civil status to another. Thus, this paper seeks to elucidate the ways by which a debtor company (entrepreneur or business company) will have its bankruptcy decreed during the judicial rehabilitation process, according to Law nº 11.101/2005, with the changes provided for in the new Recovery and Bankruptcy Law nº 11.112/2020.

Keywords: judicial recovery; bankruptcy; law 11101/05.

Eventualmente, no exercício de uma empresa, o empresário (pessoa física ou jurídica) encontrará dificuldades em cumprir com todas as suas obrigações perante seus credores. E, não são raras as vezes em que uma empresa não consegue superar esse endividamento, podendo entrar em um estado de crise econômico-financeira.

Por esta razão, o devedor (empresário ou sociedade empresária) poderá entrar com o pedido de recuperação judicial, a fim de viabilizar a superação desta crise.

Segundo S. Campinho:

O instituto da recuperação judicial, nos moldes da Lei n. 11.101/2005, vem concebido com o objetivo de promover a

* Centro Universitário Filadélfia - UniFil

** Orientador – Prof. Centro Universitário Filadélfia - UniFil



viabilização da superação desse estado de crise, motivado por um interesse na preservação da empresa desenvolvida pelo devedor. (CAMPINHO, 2022, p.267).

Entretanto, para se obter a recuperação judicial, é necessário que o devedor cumpra com todos os requisitos previstos na Lei de Recuperação e Falência (LRF) nº 11.101/05, e que, quando não atendidos, será decretado a falência.

Essas hipóteses estão elencadas no artigo 73, caput da Lei nº 11.101/05, que prevê:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

- I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;
- II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;
- III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei;
- IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.
- V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e
- VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas. (BRASIL, 2005)

51

Da análise do inciso I, está previsto que o juiz decretará a falência na hipótese em que a Assembleia-Geral de Credores (AGC) assim deliberar, ou seja, quando os credores acreditarem ser inviável a realização do plano de recuperação apresentado. Ainda, o citado artigo 42 da Lei determina que a aprovação se considera deliberada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos que estejam presentes na assembleia-geral. Ou seja, 2 (dois) são os critérios estabelecidos pela Lei, crédito e presença em assembleia.

Assim, "Para haver a decretação da falência é indispensável, como se disse, que se verifique uma rejeição definitiva do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores." (CAMPINHO, 2022, p. 507).

Ademais, o plano recuperacional deve ser apresentado pelo devedor em até 60 dias, improrrogáveis, da data da publicação da decisão que deferir o processamento recuperacional, nos termos do art. 53 da referida Lei, e não sendo, o juiz decretará a falência, conforme o inciso II do art. 73.

De tal modo, referido plano deverá conter os elementos obrigatórios exigidos pelo artigo 53, caput da Lei nº 11.101/2005, tais como a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser realizados, demonstração da viabilidade econômica da empresa, laudo econômico-financeiro e de avaliação de bens e de ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Com isso, a hipótese prevista no inciso III, foi incluída recentemente pela Lei nº 14.112/20 (BRASIL, 2020), onde caso o plano de recuperação judicial proposto pelo devedor for rejeitado, o administrador judicial submeterá, diante da rejeição, à votação da AGC a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial pelos credores, inclusive, a concessão deste prazo deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade dos créditos presentes em Assembleia.

52

Havendo um plano proposto pelos credores, em qualquer das situações legalmente autorizadas de sua apresentação, a decretação da falência ocorrerá diante de sua rejeição pela AGC.

Continuamente, de acordo com o inciso IV, o juiz decretará a falência por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, ou seja, quando o devedor deixar de cumprir qualquer obrigação ali prevista durante o prazo de 2 anos após concessão da recuperação judicial.

Ainda, o inciso V, prevê a decretação da falência por descumprimento dos parcelamentos firmados junto às Fazendas Públicas ou Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (cf. art. 68) ou da transação efetuada junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para quitação de créditos inscritos em dívida ativa da União nos termos do artigo 10-C da Lei nº 10.522/2002, os quais possuem uma série de requisitos a serem observados pelo devedor.

Inovação também trazida pela Lei nº 14.112/2020, o inciso VI prevê que o juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial quando

identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial¹ da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.

A hipótese prevista no inciso VI não implicará a invalidade ou a ineficácia dos atos, e o juiz determinará o bloqueio do produto de eventuais alienações e a devolução ao devedor dos valores já distribuídos, os quais ficarão à disposição do juízo, conforme § 2º do art. 73.

É importante destacar ainda que, presumem-se válidos os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial, desde que realizados na forma da Lei nº 11.101/2005.

E os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos à despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais.

Estes créditos extraconcursais não se submetem ao plano de recuperação, de modo que o credor titular do crédito, em caso de não cumprida a dívida pelo devedor, poderá pedir a falência do empresário ou da sociedade empresária, independentemente do processo de recuperação judicial em curso.

Assim, muito embora a recuperação judicial seja uma opção dada ao devedor para superação de uma crise econômica, este deve-se atentar às regras previstas na LRF, pois, após o deferimento de seu processamento não poderá desistir do pedido, salvo aprovação da desistência na AGC, e, caso não venha cumprir com as disposições da referida Lei, terá decretada a falência de sua empresa².

Entretanto, se constatado que a recuperação é inviável à empresa, ou seja, os passivos são maiores que os ativos, sem possuir condições de arcar com as dívidas, poderá o devedor entrar diretamente com o pedido de falência, denominado “autofalência”, a fim de preservar o patrimônio para que as obrigações pendentes sejam cumpridas.

¹ Art. 73, § 3º, Considera-se substancial a liquidação quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, facultada a realização de perícia específica para essa finalidade. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020). (LEI 11.101, 2005).

² Contudo, havendo a decretação de falência, a sentença poderá ser impugnada por meio do recurso de Agravo de Instrumento, de acordo com o art. 100 da Lei 11.101/05.

Diante disso, cabe ao devedor analisar as possibilidades e riscos inerentes ao pedido de recuperação judicial, estando ciente que mesmo após o processamento do plano recuperacional, é preciso estar atento em cumpri-lo minuciosamente, caso nãoqueira que seja decretado a falência de sua empresa.

REFERÊNCIAS

BRASIL, 2005. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 01 set. 2022.

BRASIL, 2020. **Lei nº 14.112/2020, de 24 de dezembro de 2020**. Altera as Leis nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm. Acesso em: 01 set. 2022.

CAMPINHO, S. **Curso de Direito Comercial**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

NORMAS LEGAIS. **Recuperação Judicial Empresarial**. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/guia/clientes/recuperacao-judicial-empresarial.htm>. Acesso em: 31 ago. 2022.

VALOR CONSULTING. **Convolção da recuperação judicial em falência** (Área:Legislação Falimentar). Disponível em: <https://www.valor.srv.br/artigo.php?id=291&titulo=convolacao-da-recuperacao-judicial-em-falencia>. Acesso em: 29 ago. 2022.

LABELLING APPROACH E A CONSTRUÇÃO DA CRIMINALIDADE NA NOTÍCIA

Ricardo Jammes Teixeira*
Erika F.T. Hernandez**

RESUMO

Esse trabalho aborda e traz considerações sobre a Teoria do Labelling Approach sob a perspectiva da construção da criminalidade na notícia, levando em consideração a forma com que os meios de comunicação e informação formatam e levam a notícia até o público. Essa teoria surgiu nos Estados Unidos na década de 60, tendo como base que o criminoso é selecionado pelas características do meio em que está inserido, suas condições sociais, econômicas, étnicas, religiosas etc. e não por sua conduta criminosa, demonstrando a atribuição de rótulos, em que o criminoso não passa de um ser etiquetado por quem domina o sistema. A mídia tem um papel de extrema relevância na formação da opinião pública, sendo que em muitos casos não temos a imparcialidade na transmissão das informações, emergindo a Teoria Labelling Approach ou Teoria do Etiquetamento Social. Desse modo, o que temos presenciado tem sido a apresentação de espetáculos, com mocinhos e bandidos, que atuam na busca de audiência e, para isso, em muitos casos, principalmente na área policial, é a mídia que investiga, acusa, julga e sentencia o indivíduo, o que dificulta e prejudica a investigação formal e até mesmo o processo judiciário.

Palavras-chave: criminalidade; labelling approach; mídia.

ABSTRACT

This work addresses and brings considerations about the Theory of Labeling Approach, from the perspective of the construction of criminality in the news, taking into account the way in which the media and information format and take the news to the public. This theory emerged in the United States in the 60s, based on the fact that the criminal is selected by the characteristics of the environment in which he is inserted, his social, economic, ethnic, religious conditions, etc., and not by his criminal conduct, demonstrating the attribution of labels, in which the criminal is nothing more than a being labeled by those who dominate the system. The media has an extremely important role in the formation of public opinion, and in many cases, we do not have impartiality in the transmission of information, emerging the Labeling Approach Theory or Social Labeling Theory. Thus, what we have witnessed has been the presentation of shows, with good guys and bad guys, who act in search of an audience and, for that, in many cases, especially in the police area, it is the media that investigates, accuses, judges and sentences. the individual, which complicates and harms the formal investigation and even the judicial process.

Keywords: crime; labelling approach; media.

* Centro Universitário Filadélfia – UniFil

** Profa. Me. Orientadora Centro Universitário Filadélfia – UniFil

A Teoria do Labelling Approach (Teoria do Etiquetamento Social) surgiu nos Estados Unidos na década de 1960, sofrendo uma forte influência do interacionismo simbólico, uma corrente sociológica cuja base sustenta-se na teoria de que a realidade humana não é constituída por fatos, mas por meio da interpretação coletiva desses fatos, ou seja, uma conduta será tida como criminosa se os mecanismos de controle social assim o classificá-la como tal.

Essa teoria teve como precursor Howard Becker, que preteria o estudo de supostas predisposições à realização de crimes, como defendia Cesare Lombroso (2010), buscando entender como os rótulos que a sociedade estipula podem refletir socialmente, contribuindo para criação de um estigma de “criminoso” para certos grupos. Becker (2012) defendia que o desvio não está no ato cometido, mas que o desvio é consequência visível da reação social a um dado comportamento, ou seja, o criminoso é o resultado de um etiquetamento social, e não o resultado lógico de uma conduta praticada.

No Brasil, a principal fonte para os estudos da Criminologia crítica tem sido Alessandro Baratta (20013), filósofo, sociólogo e jurista italiano, que parte do pressuposto de que o crime não é uma realidade ontológica, nem um fenômeno empiricamente verificável, mas uma construção discursiva, na qual o criminoso é resultado de um processo de etiquetamento.

A mídia atual tem um papel cada vez mais relevante na formação da opinião pública, cujo trabalho de informação anda praticamente à velocidade da luz. Em muitos casos não há imparcialidade na transmissão das informações, emergindo a Teoria Labelling Approach ou Teoria do Etiquetamento Social, onde se rotula as pessoas conforme o grupo social a que pertence, sua etnia, religião etc., de acordo com os interesses daqueles que detém o poder de informar.

Desse modo, o que temos presenciado tem sido a apresentação de espetáculos, com mocinhos e bandidos, que atuam na busca de audiência e, para isso, em muitos casos, principalmente na área policial, é a mídia que investiga, acusa, julga e sentencia o indivíduo, o que dificulta e prejudica a investigação formal e até mesmo o processo judiciário.

Quando a ocorrência de um delito é lançada em um noticiário, cada meio de

comunicação, de acordo com sua vertente, passa a expressar suas opiniões e discuti-las com outras pessoas, cada um expressando sua opinião, como se fossem profundos estudiosos do assunto, porém, em sua grande maioria, sem o devido conhecimento jurídico, sociológico ou criminal.

A notícia não espelha a realidade, ajuda a construí-la como fenômeno social compartilhado, isto porque no processo de descrever um acontecimento a notícia define e dá forma a esse acontecimento (TUCHMAN apud BUDÓ, 2008, p. 71). Para cativar o público e obter mais audiência, assiste-se à banalização da violência em todos os horários e, para reforçar essa ideia, rememoramos os diversos programas policiais e de natureza sensacionalista que fazem parte da grade de programação das emissoras de televisão aberta, como também de emissoras de rádio, além claro, das mídias via internet, tudo com a devida análise dos “especialistas” no assunto.

Analisando esse tipo de programa, percebemos que atuam como se fossem “promotores de justiça”, apresentando imagens que chocam a população, invadindo vidas que são expostas ao grande público, faltando com o respeito às vítimas, às famílias e aos próprios suspeitos, que podem não ser necessariamente culpados. Para Bourdieu (1997, p.77), a televisão causa efeitos inimagináveis na vida das pessoas, causando de acordo com os críticos literários o chamado efeito real, que é o poder de fazer ver e fazer crer naquilo que se faz crer.

57

De acordo com o autor, o meio de comunicação tem a capacidade de influenciar a massa populacional, servindo às necessidades particulares, fomentando os sentimentos mais ferozes do homem, sendo esses sentimentos tão fortes, que são capazes de impulsionar comportamentos desumanos e, de acordo com Jobim (2010), a imprensa tem atuado de forma inquisitória, acusadora, sem qualquer análise de provas, proferindo seu julgamento, sem o devido contraditório e ampla defesa.

Então, como temos afirmado os meios de comunicação não se limitam em informar, também julgam e condenam, o que de certa forma aterroriza a população, trazendo códigos estereotipados, como fotos e manchetes sensacionalistas, sendo que isso alimenta o preconceito, pois é sabido que o alvo já é excluído da sociedade, gerando estigmas.

Tomemos como exemplo o artigo **O criminoso segundo a teoria do**

"labelling approach" publicado por Fettuccia (2015), que aborda a reportagem publicada no site Jusbrasil, do grupo G1, que apresenta notícias semelhantes com a diferença de uma semana. Entretanto, observa-se a diferença de tratamento dispensada aos "jovens" de classe média, do Rio de Janeiro e os "traficantes" de Fortaleza, em que pese a disparidade da quantia de maconha apreendida.

Os indivíduos presos em Fortaleza tinham 10 kg de maconha, uma quantia de drogas "insignificante", se assim podemos dizer, perto da quantia apreendida no Rio de Janeiro, 300 Kg, aqueles rotulados como "traficantes", em razão de sua condição social, enquanto estes como "jovens".

Não podemos negar a influência que essas notícias podem exercer na formação de opinião do público, influenciando-o de forma positiva ou negativamente, levando-o a uma posição sobre determinada situação.

E hoje, na era da internet, as informações são passadas praticamente em tempo real e podem ser divulgadas de forma a atender o interesse de quem as transmite e, por sua vez, são repassadas pelos internautas de forma maciça, sem qualquer preocupação com a fonte da notícia ou com sua veracidade.

58

Desse modo, percebemos que a mídia contribui intensamente na formação e ideologias sociais, o que pode, conseqüentemente, influenciar a opinião pública.

A mídia pode direcionar e moldar os fatos transmitidos, da maneira que melhor convém aos seus interesses, sejam eles de natureza política, social ou econômica, e dessa maneira, ao invés de motivar a reflexão e discussão de situações do cotidiano vemos, muitas vezes, a exposição de ideologias dominantes acerca dos mais variados temas.

Assim, com esse poder de manipulação, uma notícia divulgada deixa de ser objeto do pensamento crítico e torna-se uma verdade axiomática. Dentro desse panorama, do poder de manipulação das informações da mídia, a opinião pública pode acabar por condenar inocentes e absolver culpados, em que a divulgação nos meios de comunicação, rotula uma pessoa tornando-a personagem de um enredo construído.

Na realidade, constatamos que criminalidade passou a ser um produto altamente vendável e lucrativo, e a mídia torna público os acontecimentos com extrema banalização, atribuindo caráter espetaculoso às notícias e esquecendo que

a gênese do problema se encontra em bases muito mais profundas do que passa a ser reportado e enfatizado.

A sociedade brasileira não realiza, como regra geral, um debate racional acerca dos acontecimentos, o que acontece, antagonicamente e, em muitos casos, são ideologias implícitas e forçosamente impostas, que se assentam no seio social e, de certa forma, determinam as ações de políticas nacionais.

Desse modo, à mídia cabe papel de propagar o medo e a insegurança, colocando em dúvida as atitudes políticas, as leis, as ações policiais. Apresentando notícias, muitas vezes, sensacionalistas, que acabam por influenciar diferentes grupos sociais insurgindo pressão e anseio por soluções emergenciais.

Assim, cabe aos cidadãos a essencialidade da reflexão a respeito do papel que os meios de comunicação e informação desempenham na sociedade contemporânea, que pode influenciar decisões, nos mais diversos setores sociais, como a capacidade de nortear a criminalização de condutas, a condenação de pessoas, a elaboração de políticas públicas e a atuação dos agentes oficiais.

59

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

BECKER, Howard S., **Outsiders – estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Zahar. 2012.

BOURDIEU. Pierre. **Sobre a Televisão**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora;1997.

FETTUCCIA, Fabio. **O criminoso segundo a teoria do "labelling approach"**. Disponível em: <https://fabiofettuccia.jusbrasil.com.br/artigos/175496748/o-criminoso-segundo-a-teoria-do-labelling-approach>. Acesso em: 22 mai. 2022.

JOBIM. Jorge André Irion. **Caso do goleiro Bruno. Princípios Vilipendiados**. 2010 Disponível em: <http://www.artigonal.com/doutrina-artigos/caso-do-goleiro-bruno-principios-vilipendiados-2905617.html>. Acesso em: 22 mai. 2022.

LOMBROSO, Cesare. **O Homem Delinquente**. Tradução: Sebastian José Roque. São Paulo: Ícone, 2010.

LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DISCURSO DO ÓDIO

Hellen dos Santos Reis da Silva*
João Ricardo Anastácio da Silva**

RESUMO

O discurso de ódio, até onde é possível aferir os limites da liberdade de expressão, dizer o que se pensa sem incitar ou cometer a prática de crimes, discurso que desconstrói e afeta a conciliação harmônica da sociedade, incitando extremos como a violência e a eliminação. Assim, esse molde de discurso revestido em pílulas aparentemente inofensivas do imediatismo da informação, com rótulos de liberdade de expressão, disseminados e destinados à sua alquimia não para curar, sanar, construir. Mas, com efeito nefasto destinado a fragilizar os princípios basilares da democracia e das instituições, através do seu efeito colateral com precisão cirúrgica, implantar a dúvida. Logo, Liberdade não pode ser usada contra a liberdade.

Palavras-chaves: liberdade de expressão; discurso do ódio; instituições; democracia.

ABSTRACT

Hate speech, as far as it is possible to gauge the limits of freedom of expression, to say what one thinks without inciting or committing crimes, speech that deconstruct and affect the harmonious conciliation of society, inciting extremes such as violence and elimination. Thus, this speech mold coated in seemingly harmless pills of the immediacy of information, with labels of freedom of expression, are disseminated and destined in their alchemy not to cure, heal, build, but, with a nefarious effect destined to weaken, the basic principles of democracy and institutions, through its side effect in surgical precision, doubt. Freedom cannot be used against freedom.

Keywords: freedom of expression; hate speech; institutions; democracy.

INTRODUÇÃO

A tendência com o passar do tempo é naturalizar estruturas imprescindíveis, e que muitas vezes se perde a noção do verdadeiro valor e importância, naturalizando. A Constituição, não é apenas palavras em folhas de um livro, organizadas por artigos e incisos, é muito além da definição incalculável, o que está esculpido é o desdobramento de direitos, garantias, obrigações, instrumentos para que seja cumprido o previsto na lei. Logo, os valores precisam ser reforçados, as

* Graduada em Direito do Centro Universitário Filadélfia, Londrina, Paraná

** Orientador, Me. docente do Curso de Direito do Centro Universitário Filadélfia, Londrina, Paraná

instituições fortalecidas, as liberdades ratificadas com o racionalismo da coexistência de direitos e obrigações, liberdades pautadas nesse contrato, esse que precisa ser firme para resistir ao discurso do ódio que cada dia mais distorce o conceito de liberdade de expressão.

MÉTODOS

Realizado através de fontes de pesquisa doutrinárias, dispositivos da Constituição Federal 1988, artigos científicos, para uma abordagem descritiva pertinente ao tema, observando o fio condutor da construção das instituições, o pacto do homem com o estado, e como a liberdade tem excedido limites, em uma breve passagem histórica, teórica, filosófica.

DESENVOLVIMENTO

A Carta Maior de 1988, escrita com a participação de toda a sociedade se faz presente no dia a dia garantindo direitos e liberdades. A história desse contrato que as nações assinam para estabelecer não só o convívio dos diferentes, mas o bem estar de uma sociedade inteira. Testemunha dessa construção em sociedade é a história, que pode narrar todos os atos vivenciados, as vítimas que lutaram pela liberdade e fruto que é a democracia de hoje. Assim, recentemente um novo molde de totalitarismo surge, o discurso do ódio, com ataques às instituições distorções em nome de uma liberdade com o objetivo de confundir, manipular uma sociedade construída em um acordo um conjunto de regras.

Desse modo o regime que é a democracia, esse pacto que é a Constituição, e desse pacto surgem as instituições fundadas para organizar mediar o equilíbrio do que é necessário e oportuno para um todo coletivo, pilares estruturais como as cláusulas pétreas expressas no artigo 60, § 4º. da Constituição Federal: A forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais.

Contudo, o que está sendo presenciado é um contraditório raso, discursos intolerantes e uma desconstrução de valores fundamentais, princípios e normas que estão sendo infringidos em nome de uma liberdade que aprisiona, de uma revelação

que oculta, esse é o discurso do ódio.

Tempo pouco palpável, fazendo uma analogia ao sociólogo contemporâneo Zygmund Bauman, a sociedade pós moderna como “modernidade Líquida”, modernidade segundo seu conceito tempo sem forma, tem como pressuposto a mesma propriedade da liquidez de mudança que esgotam o sentido do que é efêmero. Essa linha tênue entre uma sociedade em transformação, precisa de bases fortalecidas, instituições fortes.

Logo, a desinformação o discurso de polarização são desfavor, um desconhecimento funcional da própria história, discursos são repetidos e reproduzidos como verdades absolutas, onde havia o diálogo não há uma via de mão dupla, apenas o combate e intolerância ao diferente que é adversário e inimigo. Assim, uma sociedade conectada à informação disseminada em segundos, que desconhece a noção de individualidade, a sociedade que esgarçou o conceito de privacidade de violação de privacidade não mais como crime, mas como característica que somos os autores dessa violação. Portanto, a liquidez de valores se faz presente como característica principal da sociedade atual, como tudo se faz tão passageiro mudanças acontecem e são naturais e oportunas, todavia precisam coexistir com a ordem, respeito às instituições consagradas em convivência plural e harmônica com divergências que se completam e não se anulam.

62

Grupos sociais atingidos pelo discurso de ódio têm apostado no esvaziamento e na torção da linguagem, na dessubjetivação de palavra e imagem de tal forma que se possa estabelecer novos laços entre palavras e corpos. São laços marcados pela materialidade e, principalmente, pela pulsionalidade, buscando uma nova amarração entre simbólico, imaginário e real. É uma frágil invenção que articula corpos fragilmente nomeados, forjando um significativo onde a palavra ainda está bloqueada. (PERRONE; PFITSCHER, 2016. p. 8)

CONCLUSÃO

Portanto, é necessário reforçar os princípios, as estruturas, as instituições. Com o passar do tempo a tendência e normalizar o que é de fato relevante, a coexistência de mudanças sem ferir o imprescindível, é possível acolher anseios individuais e coletivos em uma conciliação harmônica, ter liberdade de expressão



sem ataques, uma sociedade pautada no diálogo. A democracia é um sistema político com cerca de 2.500 anos, que evoluiu como alicerce das sociedades mais avançadas no mundo, é graças a essa Constituição esse pacto entre o homem e o Estado, a certeza de instituições fortes, fazem o função de equilíbrio, entre individual e coletivo, liberdade e cerceamento, alinhados ao fio condutor dos direitos e obrigações, liberdade e democracia.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt, 1925. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 ago. 2022.

PERRONE, Cláudia Maria; PFITSCHER, Mariana. Discurso do ódio na internet: algumas questões. **REDISCO**, Vitória da Conquista, v. 10, n. 2, p. 146-154, 2016. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/redisco/article/view/2527/2088>. Acesso em: 08 ago. 2022.

63

FOUCAULT, M. **A sociedade punitiva**. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

FREUD, S. **Psicologia das massas e análise do eu**. Porto Alegre: L&PM, 2013.



O ENQUADRAMENTO DO PECADO ORIGINAL SEGUNDO A TEORIA TRIDIMENSIONAL DE MIGUEL REALE

Anwar Zebian Nasser El Kadri*
Giovani Duarte Dias*
Priscila Santana Vieira**

RESUMO

Como podemos incluir o pecado original na teoria tridimensional de Miguel Reale? Podemos classificar qualquer fato dentro desta teoria? O trabalho refere-se a uma análise simplista da teoria tridimensional, bem como, analisar através dela qualquer fato de relevância. Para o desenvolvimento foram consultadas algumas referências bibliográficas, arquivos bíblicos e sites relacionados que nos ajudam a identificar, entender, contextualizar este processo.

Palavras-chave: teoria tridimensional; desobediência; norma; pecado original.

ABSTRACT

How can we include original sin in Miguel Reale's three-dimensional theory? Can we classify any fact within this theory? The work refers to a simplistic analysis of the Three-Dimensional Theory, as well as analyzing through it any relevant fact. For the development, some bibliographic references, biblical archives and related websites were consulted that help us to identify, understand, contextualize this process.

Keywords: three-dimensional theory; disobedience; norm; original sin.

64

PECADO ORIGINAL

O Pecado Original, segundo a Bíblia foi o primeiro pecado cometido por Adão e Eva, que teve como resultado a expulsão do paraíso e a separação da humanidade de Deus. Assim como está escrito na Bíblia no livro dos Gênesis:

3:3 -Mas do fruto da árvore que está no meio do jardim, disse Deus: Não comereis dele, nem nele tocareis para que não morrais.

[...]

3:6 - E viu a mulher que aquela árvore era boa para se comer, e agradável aos olhos, e árvore desejável para dar entendimento;

* Centro Universitário Filadélfia -UniFil

** Profa. Ma. Orientadora Centro Universitário Filadélfia -UniFil



tomou do seu fruto, e comeu, e deu também a seu marido, e ele comeu com ela.

[...]

3:8 - E ouviram a voz do Senhor Deus, que passeava no jardim pela viração do dia; e esconderam-se Adão e sua mulher da presença do Senhor Deus, entre as árvores do jardim.

[...]

3:16 - E à mulher disse: Multiplicarei grandemente a tua dor, e a tua conceição; com dor darás à luz filhos; e o teu desejo será para o teu marido, e ele te dominará.

3:17 – E a Adão disse: Porquanto deste ouvidos à voz de tua mulher, e comeste da árvore de que te ordenei, dizendo: Não comerás dela, maldita é a terra por causa de ti; com dor comerás dela todos os dias da tua vida.

3:18 - Espinhos, e cardos também, te produzirá; e comerás a erva do campo.

3:19 - No suor do teu rosto comerás o teu pão, até que te tornes à terra; porque dela foste tomado; porquanto és pó e em pó te tornarás.

[...]

3:23 - O Senhor Deus, pois, o lançou fora do jardim do Éden, para lavrar a terra de que fora tomado. E havendo lançado fora o homem, pôs querubins ao oriente do jardim do Éden, e uma espada inflamada que andava ao redor, para guardar o caminho da árvore da vida.

Extrai-se desse trecho que o Pecado Original ocorreu quando Adão e Eva, desobedecendo a Deus e sua ordem comeram do fruto da árvore do conhecimento do bem e do mal, Eles poderiam comer de todas as árvores do Éden, apenas dessa eram proibidos de comer, pois dela lhe causariam a “morte”.

Ainda segundo a bíblia as conseqüências do pecado original foram:

- Morte;
- Separação de Deus;
- Contaminação da terra;
- Sofrimento;
- Natureza pecaminosa;

No livro Lições Preliminares de Direito, o ilustre doutrinador Miguel Reale, afirma que "aos olhos do homem comum o Direito é a lei e ordem, isto é, um conjunto de regras obrigatórias que garante a convivência social graças ao estabelecimento de limites à ação de cada um de seus membros" (1995, p. 1).

Da análise do trecho acima é possível extrair a primeira ideia de Direito, isto é, ordenação para a melhor convivência social, e os limites das ações.

FATO, NORMA E VALOR EM FORMA JURÍDICA

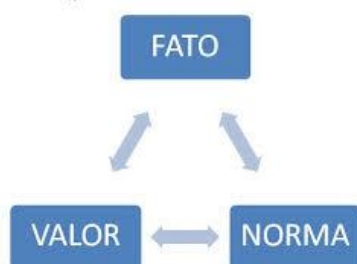
É possível definir Fato Jurídico como acontecimentos reais, associadas suas relações com os homens e a sua relevância para o Direito. Por exemplo roubo de um celular de uma loja. Já a Norma é algo que busca regulamentar algumas ações e condutas. Por exemplo o **Código Penal**. O Valor por sua vez, é algo dado aos objetos e a outros como a justiça, dignidade e outras coisas, ou seja, podem ser objetos físicos e psíquicos. Por exemplo um celular e a dignidade (REALE, 2001, p.186).

TEORIA TRIDIMENSIONAL

Miguel Reale (1999), quando da experiência jurídica, define que o Direito tem sua estrutura tridimensional, possuindo um elemento normativo, que valida, coordena e disciplina as ações e comportamentos coletivos e individuais, antecipando ou analisando algum fato e referindo-se a algum valor determinado.

Todavia, assim como no Direito os elementos não são estáticos. Como assegura o autor, o que acontece, na maioria das vezes, “apenas um predomínio ou prevalência de sentido, e não uma tripartição rígida e hermética de campos de pesquisa” (1999, p. 510).

Direito não é só norma, como quer Kelsen, Direito, não é só fato como rezam os marxistas ou os economistas do Direito, porque Direito não é economia. Direito não é produção econômica, mas envolve a produção econômica e nela interfere; o Direito não é principalmente valor, como pensam os adeptos do Direito Natural tomista, por exemplo, porque o Direito ao mesmo tempo é norma, é fato e é valor (REALE, 2003, p.91)



Enquadramento do Pecado Original na Teoria Tridimensional

É possível verificar os elementos da Teoria Tridimensional, fato, valor e norma, definidos da seguinte forma:

- O Direito enquanto fenômeno social, cultural e histórico (elemento fático);
 - **Fato:** Adão e Eva comeram o fruto proibido

- O Direito como ordenamento jurídico e como ciência (elemento normativo);
 - **Norma:** A regra era a proibição de comer o fruto da árvore.

- O Direito como valor de Justiça (elemento axiológico);
 - **Valor:** Proteção do perigo de viver sem a presença de Deus, isto é, a perda do paraíso.

67

Para isso entende-se que *Fato* é o conjunto de circunstâncias que rodeiam o ser humano. Decorrem da natureza ou do agir humano, e geram consequências que influenciarão outras ações humanas, em maior ou menor intensidade.

Os valores, representam a definição conferida pelos seres humanos, que varia conforme época e local". (REALE, 2003, p. 533).

E a norma é caracterizada pela regulação e limitação da do fato, para que haja melhor convivência e alcance do bem comum.

CONCLUSÃO

Portanto este texto não tem como objetivo, finalizar ou traçar um ponto definitivo sobre o enquadramento do Pecado Original dentro da Teoria Tridimensional de Miguel Reale, mas sim, de forma bem sucinta, refletirmos como podemos realizar este enquadramento e de outros fatos dentro desta teoria.

REFERÊNCIAS

BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada Ave-Maria**. 215. ed. São Paulo: Editora Ave-Maria, 1959. (impressão 216).

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

REALE, Miguel. **Lições preliminares do direito**. São Paulo: Saraiva, 2001.

ANIMAIS: DEIXANDO DE SEREM CONSIDERADOS COISAS PARA SE TORNAREM SUJEITOS DE DIREITOS

Katiele Farias Sanches*
João Ricardo Anastacio**

RESUMO

Desde os primórdios da humanidade, a relação homem *versus* animal foi de domínio, selecionando determinadas espécies para utilização em sua alimentação, vestuário, transporte, entre outros. Nos últimos tempos, o assunto Direito dos Animais tem tomado grande notoriedade tanto em âmbito nacional quanto internacional, levantando grande parte da população a lutar em prol da causa animal. A Declaração Universal dos Direitos dos Animais foi proclamada pela UNESCO em sessão realizada em Bruxelas - Bélgica, em 27 de janeiro de 1978, reconheceu que todo animal tem o direito ao respeito, à atenção, aos cuidados e à proteção do homem e que nenhum animal será submetido a atos cruéis. Embora seja de caráter ética e moral e não possuindo força normativa ou regulamentar, suas disposições respaldam o trabalho a favor dos direitos dos animais, resguardados pelo Direito Ambiental. Desde então, inúmeras conquistas veem sendo alcançadas, fazendo com que eles deixem de serem considerados coisas, para se tornarem sujeitos de direitos.

69

Palavras-chaves: animais; direito dos animais; seres sensientes.

ABSTRACT

Since the dawn of humanity, the man vs. animal relationship has been dominated, selecting certain species for use in their food, clothing, transport, among others. In recent times, the subject of Animal Rights has gained great notoriety both nationally and internationally, raising a large part of the population to fight for the animal cause. The Universal Declaration of Animal Rights was proclaimed by UNESCO in a session held in Brussels - Belgium, on January 27, 1978, recognized that every animal has the right to respect, attention, care and protection by man and that no animal will be subjected to cruel acts. Although it is ethical and moral and does not have normative or regulatory force, its provisions support the work in favor of animal rights, protected by Environmental Law. Since then, numerous achievements have been achieved, making them stop being considered things, to become subjects of rights.

Keywords: animals; animal rights; sentient beings.

* Centro Universitário Filadélfia

** Orientador Centro Universitário Filadélfia



O antropocentrismo, de origem grega, que em sua etimologia temos *anthropos*, que significa "humano", e *kentron*, "centro", logo homem no centro, é um pensamento filosófico que coloca o homem como indivíduo central do universo. Neste pensamento esta consubstanciado a ideia de consciência como exclusividade humana, deste como sendo o centro do universo e de tudo que nele existe teria com única finalidade servir aos seus interesses, o distanciando da natureza, com a superficial ideia que os animais não-humanos eram seres desprovidos de consciência, como dizia René Descartes (1596-1650) “meros autômatos”, pensamento que vem sendo totalmente desconstruído por filósofos e estudiosos na atualidade. Embora a consciência animal e seus aspectos ainda sejam pouco conhecidos por nós, humanos, não há como descartar o fato é que muitas espécies têm autoconsciência, emoções, e são sencientes, o que impossibilita trata-los como autômatos ou seres insensíveis.

Carlos Naconecy, filósofo brasileiro especializado nos estudos em ética animal e ética da vida, em seu livro intitulado como *Ética & Animais – Um guia de argumentação filosófica*, esclarece sobre a consciência animal, como seres capazes de reconhecerem e identificarem as mais diversas situações, vejamos um trecho do livro:

A mera capacidade de uma fêmea em responder ao choro do seu próprio filhote indica que ela está operando dentro de um sistema social, com um certo tipo de consciência [...] Consciência é aquilo que faz um gato ficar aguardando por horas que um rato saia da sua toca. Ou aquilo que permite que um cão atenda o chamado do seu dono quando ele pronuncia seu nome, e o ignore quando outro nome é pronunciado. (NACONECY, 2006, p. 111).

Para Naconecy (2006), consciência pode ser definida como a “capacidade de um animal se localizar ou se reconhecer como um indivíduo no tempo e no espaço público físico e social, de identificar outros como indivíduos, de “saber” com quem ele está lidando, e o que esperar do outro em resposta às suas ações. ” O filósofo faz menção sobre dois tipos de consciências: a “consciência perceptiva ou fenomênica”, no que tange a consciência da percepção e da experiência do mundo que nos rodeia e à “consciência reflexiva” que seria a consciência dos próprios pensamentos e de si mesmo. Seguindo este conceito, ressalta os propósitos de uma

ética para os animais, que se admitindo a ocorrência da primeira delas no mundo animal.

Sobre processo de domesticação dos animais à família multiespecie, nos dias atuais, trazemos, primeiramente, o contexto sobre surgimento e origem da domesticação animal. Um dos mais recentes, tem seu artigo intitulado como *Complete Mitochondrial Genomes of Ancient Canids Suggest a European Origin of Domestic Dogs*, divulgado no periódico *Science*, por pesquisadores da Universidade de Turku, na Finlândia. Alguns estudos apontavam que os fósseis de lobos e cães antigos com que os animais atuais têm maior parentesco datam de 18 800 a 32 100 anos atrás – são considerados os mais antigos do mundo. O referido estudo, vem contradizendo teorias antigas, o qual os cães, primeiros animais a serem domesticados no planeta, teriam iniciado este processo através do advento da agricultura, atraídos para as proximidades das vilas, em virtude abundância de comida vinda das colheitas, deste modo passando a conviver com os seres humanos, nos traz uma nova revelação: de que teriam sido os caçadores-coletores, responsáveis pela “transformação” de lobos em cães. Os cientistas sugerem que os animais selvagens teriam sido atraídos pelas carcaças que os caçadores humanos deixavam para trás. Com o tempo, eles começariam a ajudar nessas mesmas caçadas e a proteger o grupo de outros predadores. Deste modo teria iniciado ao processo de domesticação.

71

Na história da humanidade, os animais já serviram, exclusivamente, para alimentação, transporte, vestimenta, considerados coisas/bens. A atual conjuntura traz um novo modelo familiar: a família multiespécie, com integração humano-animal e relação de afeto, dando identidade individual aos animais de estimação que, na condição de seres sencientes, integram as famílias, reclamam uma defesa animal nos mais diversos aspectos, promovendo novas leis regulatórias, buscando garantir um Direito de Família protetivo a lhes reconhecer e garantir direitos, importando que a doutrina e uma legislação de regência operem, com maior precisão e amplitude, as relações jurídicas daí advenientes. Animais são seres sencientes, experimentam emoções e sentimentos, dotados de sensibilidade sentem prazer, dor e angústia. Deixam o status de “coisas móveis” ou “semoventes”, “objetos ou bens materiais”, passando a fazer parte do núcleo de muitas famílias, exigindo do meio jurídico

respostas e mudanças, para abranger essa nova perspectiva familiar. Não se tratam de casos isolados. Cada vez mais a causa animal vem levantando aspectos relevantes no âmbito do Direito Civil, Processual, Penal e até no ponto de vista econômico, tendo em vista os enormes números que movimentam este mercado.

Pesquisas revelam que as famílias brasileiras possuem hoje, mais cachorros em seus lares do que crianças. Recentemente, o IBGE revelou que em 44,3% dos domicílios brasileiros, há pelo menos um cachorro, com um total estimado de 52,2 milhões de cães. Já o número de crianças, entre 0 a 14 anos, fica na casa dos 44,9 milhões.

No Direito, muitos são os avanços sobre direitos dos animais no ordenamento jurídico brasileiro. O cenário atual traz uma nova perspectiva: os animais são seres conscientes e sencientes, ou seja, dotados da capacidade de sofrer, fato este observado pelo legislador, não passando em branco em nossa Constituição Federal, que proíbe, expressamente, quaisquer práticas cruéis contra animais (art. 225, §1º, VII). Portanto, todo titular de direitos substantivos, (materiais) aqueles que definem as relações concretas das pessoas em sociedade e as submete à sua ação, têm capacidade de ser parte em processo judicial. Garantia Constitucional, prevista no artigo 5º, XXXV, da Nossa Carta Magna, princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, garantindo ao titular de direitos subjetivos, defendê-los em juízo, perante o Poder Judiciário, conduz a uma relação trilateral entre o titular, o destinatário e o objeto do direito. Ao valorar positivamente a consciência e a sensibilidade animal, proibindo as práticas cruéis, a Constituição brasileira passou a considerar os animais não-humanos como seres importantes por si próprios, dotados de valor intrínseco, como fins em si mesmos, ou seja, passou a reconhecer, implicitamente, a dignidade animal (SILVA, 2014, p. 100-103; SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 90-114; MAROTTA, 2019, p. 105-116).

O Superior Tribunal de Justiça considerou os animais como seres passíveis de “tratamento peculiar em virtude da interação com os humanos”, e que não poderiam serem considerados como coisas inanimadas, tratando-os como seres sencientes, ou seja, são capazes de sentir e demonstrar as suas emoções, possuem natureza sui generis e são sujeitos de direito despersonalizados, vedando seu tratamento como coisa, assim como eram tratados anteriormente. A dignidade que

antes restrita apenas ao ser humano, hoje também é atribuída aos animais. Foi um grande avanço no que tange ao fato de não serem mais reconhecidos como objetos ou coisas. Animais não são mera propriedade, são seres que requerem cuidados especiais e respeito.

Embora seja um tema novo, a causa animal vem ganhando milhares de defensores e simpatizantes, que lutam em prol da garantia dos direitos aos animais. A Judicialização Terciária, que ocorre quando o animal é o autor da ação, teve como marco inicial no Brasil, o caso do Pitt Bull Jack, na cidade Paranaense de Cascavel, o processo foi extinto na época, e hoje, encontra-se na fase recursal. Em 2020, acontece uma decisão inédita: os cachorros Rambo e Spike, resgatados pela ONG Sou Amigo, entraram como autores de uma ação judicial, abrindo precedente nunca visto no Brasil. Os desembargadores reconheceram o direito de ambos, e decidiram que cães, gatos e outros animais podem ser autores de um processo. Outra decisão, no Estado do Paraná, em setembro de 2021, onde o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) determinou, por votação unânime, que animais podem ser autores de processos judiciais. A decisão foi baseada no fato de que detêm determinados direitos, possam requerê-los judicialmente, e para tanto, assim como as crianças humanas ou como qualquer outro humano incapaz, não detêm capacidade processual, devendo ser representados ou assistidos em juízo.

73

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), após o julgamento do Recurso Especial 1713167 de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, considerou ser totalmente possível a regulamentação de visitas a animais de estimação após a dissolução da união estável. Em inédito julgamento, obtendo a maioria dos votos, o Colegiado confirmou o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que fixou o regime de visitas para que o ex-companheiro tivesse garantido o direito ao convívio com um animalzinho, que passou a fazer parte da família, ficando sua guarda com a ex companheira, após separação do casal. O STJ também será responsável pelo julgamento sobre a obrigatoriedade do pagamento de pensão para custear gastos de animais de estimação após conclusão da separação conjugal (pets). O caso começou a ser julgado pela Terceira Turma do tribunal, mas foi suspenso por um pedido de vista. O Supremo Tribunal Federal reafirma em sua jurisprudência, o reconhecimento da dignidade aos animais, considerando

ultrapassado e insuficiente o conceito civilista que os definia como “coisa”. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) divide a mesma postura, apontando para “a incongruência entre o regime jurídico dos animais não-humanos no Código Civil de 2002 com a Constituição”. Para a Ministra Rosa Weber, “o atual estágio evolutivo da humanidade impõe o reconhecimento de que há dignidade para além da pessoa humana, de modo que se faz presente a tarefa de acolhimento e introjeção da dimensão ecológica ao Estado de Direito”

Diante da atual conjuntura, em que cada vez mais se prioriza o equilíbrio ecológico e a redução do sofrimento dos animais, cabe ao judiciário estabelecer uma nova forma, de modo a abranger e relacionar a importância ecológica e animal ao Estado de Direito. Todo animal é sujeito de direitos fundamentais, garantia dada pela própria Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo 1º, reconhece tal dignidade. Este reconhecimento, pois, da dignidade própria dos animais gera também efeitos processuais, possibilitando o acesso à justiça para a defesa de direitos subjetivos e a ampliação da proteção animal por vias, até então, pouco reguladas e conhecidas pelo Direito. Um tema novo, atual e de grande relevância, e que, com toda certeza, ainda trará grandes mudanças ao judiciário mundial.

74

REFERÊNCIAS

ABINPET - Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação. Disponível em: <https://abinpet.org.br/>. Acesso em: 7 dez. 2022.

INSTITUTO PET BRASIL. Disponível em: <http://institutopetbrasil.com/>. Acesso em: 7 dez. 2022.

NACONECY, Carlos Michelon. **Ética e animais**: um guia de argumentação filosófica. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006.

RIBEIRO, Leticia Barbosa. **Com influência da UFPR, Paraná se torna pioneiro ao reconhecer a capacidade de animais serem parte de demandas judiciais**. 2021. Disponível em: <https://www.ufpr.br/portalufpr/noticias/com-influencia-da-ufpr-parana-se-torna-pioneiro-ao-reconhecer-a-capacidade-de-animais-serem-parte-de-demandas-judiciais>. Acesso em: 7 dez. 2022.

SCIENCE. Disponível em: <https://www.science.org/doi/abs/10.1126/science.1243650>. Acesso em: 7 dez. 2022.

SILVA, 2014, p. 100-103; SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 90-114; MAROTTA, 2019, p. 105-116.

STF - Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 7 dez. 2022.

STJ - Superior Tribunal da Justiça. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/>. Acesso em: 7 dez. 2022.

OS BENEFÍCIOS QUE A ATUAÇÃO DE UM ADVOGADO CRIMINALISTA PODE TRAZER À EXECUÇÃO DO REEDUCANDO COM O OBJETIVO DE AMENIZAR A CRISE DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

Larissa Pereira da Silva*
Aline Mara Lustoza Fedato**

RESUMO

O presente trabalho refere-se à uma pesquisa ainda em construção, com intuito de fundamentar uma pesquisa para um futuro possível Trabalho de Conclusão de Curso, pesquisando justamente o impacto da falta de um Advogado Criminalista na fase de execução do apenado, e o reflexo disso para a família, que partirá de uma análise histórica do surgimento das prisões, passando pela crise da execução penal até chegar na importância de um bom advogado inclusive na execução de pena e os resultados que esse amparo pode trazer para o bom cumprimento de pena do apenado, utilizando portanto, como fontes de pesquisa artigos científicos, dispositivos da Constituição Federal, do Código Penal, do Código de Processo Penal, da Lei de Execuções Penais, Doutrinas e outros que se demonstraram pertinentes.

Palavras-chave: advogado criminalista; execução de pena; crise da execução penal brasileira

ABSTRACT

The present work refers to a research still under construction, with the aim of basing a research for a possible future Course Completion Work, researching precisely the impact of the lack of a Criminal Lawyer in the execution phase of the convict, and the reflection of this for the family, which will start from a historical analysis of the emergence of prisons, going through the crisis of criminal execution until reaching the importance of a good lawyer including in the execution of sentence and the results that this support can bring to the good fulfillment of the sentence of the convict, therefore using scientific articles, provisions of the Federal Constitution, the Criminal Code, the Criminal Procedure Code, the Criminal Executions Law, Doctrines and others that have proved to be relevant as research sources

Keywords: criminal lawyer; execution of penalty; crisis of brazilian penal execution.

Tendo em vista, o objeto de estudo, convém primeiramente compreender a origem das prisões. Diante disso, na história da humanidade com a evolução social verifica-se uma série de modificações nos sistemas de punições.

* Centro Universitário Filadélfia – UniFil

** Profa. Dra. Orientadora Centro Universitário Filadélfia – UniFil

Nesta evolução, os sistemas de punições sempre estiveram presentes de diversas formas que se transformaram ao longo do tempo junto à evolução da sociedade, até chegar às prisões e sistemas de punições da atualidade.

Com o surgimento e desenvolvimento das sociedades surgiram poderes que pouco a pouco transformaram a natureza de sanção penal, que antes quando da existência dos povos primitivos era individualista, substituída pela vingança dos deuses, posteriormente pela vingança pública e por fim assumida pela defesa do coletivo e garantia da ordem pública.

Nesta concepção, a punição se transformou em um método e uma disciplina, deixando teoricamente seu caráter de humilhação moral e física. Assim, a lei penal passou a propor a função de prevenção do delito com fundamentação na garantia da ordem pública e ressocialização do apenado.

Para Foucault (1998), a finalidade da prisão deixou de ser então o de causar dor física para atingir a alma do apenado. A prisão torna-se a pena privativa de liberdade e constitui nova tática de fazer sofrer, vez que para o estado torna-se mais favorável vigiar do que punir, veja-se o transcrito do trecho: “Punições menos diretamente físicas, uma certa discrição na arte de fazer sofrer, um arranjo de sofrimentos mais sutis, mais velados e despojados de ostentação”.

Dito isso, a punição que antes era tratada como espetáculo vai gradativamente desaparecendo, passa a ser discreta, velada. A finalidade não é mais a vingança pública, o fazer sofrer, ela deixa teoricamente seu caráter de humilhação moral e física.

Sendo assim, a reinserção social e a recuperação do apenado tornam a finalidade, ou objeto da punição por meio da privação da liberdade, do ir e vir.

A prisão então passou a fundamentar-se no que é hoje, privando o indivíduo de liberdade para que através do isolamento possa refletir seu comportamento, não deixando de ser punição, ainda que velada.

Hoje a pena ou prisão, em regra, é consequência prevista em lei para o descumprimento de dispositivo legal aplicado proporcionalmente ao dano por meio da restrição de liberdade do apenado.

Sendo assim, na teoria, busca-se por meio do isolamento que o apenado possa refletir seu comportamento, entretanto, na prática, não deixa de ser

humilhação moral, física e psicológica ou meio de punição se comparada a momentos diversos à este, vez que se analisado, a prisão não deixa de ser a masmorra ou os calabouços da antiguidade, onde os apenados são esquecidos pela sociedade.

Portanto, busca-se como finalidade a ressocialização - recuperação do recluso, ou seja, torná-lo apto para o retorno ao convívio em sociedade - embora seja claro que isso não acontece efetivamente, uma vez que os ambientes das prisões não colaboram para tanto.

O Brasil possui uma das maiores populações carcerárias do mundo, fator que acarreta vários problemas, como a restrição de direitos fundamentais.

Por viver em um estado democrático de direito, os indivíduos ainda que cerceados de sua liberdade devem gozar de todos os seus direitos fundamentais conforme determinação constitucional, com exceção ao de liberdade, no entanto isso não acontece, não precisa muito tempo dentro de uma unidade prisional para entender que muitas vezes os apenados não possuem condições mínimas para viverem com dignidade.

78

Dito isso, teoricamente, o apenado deveria manter seus direitos como o acesso à educação, saúde, assistência jurídica e trabalho para remição da pena. Neste sentido, todo preso tem direito de ser assessorado, se carente financeiramente, o próprio juiz tem o poder/dever de nomear um Defensor do Estado, vez que ninguém responde a processo algum sem ser defendido por um advogado, tanto na acusação, quanto na execução de pena, ou ainda em qualquer área do direito.

Assim a execução penal para Nucci, trata-se de fase processual em que o Estado faz valer a pretensão executória da pena. É regulamentada pela lei de execuções penais, no qual estabelece os limites, características e determinações desta fase processual. Neste sentido, como todo ramo do direito brasileiro, a Lei de Execuções Penais define que todos os presos e internados, têm o direito à assistência jurídica, que se revela por meio da atuação do advogado de execução, papel que é de suma importância no tocante à proteção dos direitos do apenado.

Diferentemente das determinações constitucionais, ou da Lei de Execução Penal Brasileira, nem sempre o apenado exerce seus direitos e para isso surgiu a

pessoa do advogado de execução, com o papel de realizar pedidos, analisar extinção de punibilidade, progressão de regime, indulto, comutação e dentre outros o livramento condicional, bem como requerer transferência, encaixe em projetos, trabalho, ou ainda protocolo de remição, quando já estiver o apenado ingresso nestes, tem como função também a visita ao preso acompanhado de sua situação carcerária com o fim de atualizá-lo de sua situação e verificar suas eventuais necessidades.

Portanto, o advogado atuante na fase de execução de pena é muito mais do que o rotulado advogado de “porta de cadeia”. Trata-se de papel de suma importância no tocante à proteção dos direitos do apenado, trata-se da aplicação do direito, faz parte da ressocialização do apenado, é mais do que construir carreira como fonte de renda, vai além das relações de comércio, onde busca-se única e exclusivamente o lucro.

A visão de um advogado “porta de cadeia” é largamente ultrapassada, trata-se de profissional tão importante quanto o próprio juiz da vara de execuções, embora ainda no século XXI a sociedade veja de forma diversa.

79

Neste sentido, o transcrito abaixo do Professor de Direito Penal da Faculdade de Direito da UFMG, Túlio Viana retrata bem a controversa visão da sociedade:

A sociedade não recrimina o médico que cura o criminoso, o professor que leciona para o criminoso, o ator que entretém o criminoso, o pedreiro que constrói para o criminoso e o lixeiro que recolhe o lixo do criminoso. A sociedade não recrimina sequer o padre que ouve a confissão do criminoso e o perdoa por seus pecados. Mas o advogado, ao prestar seus serviços de defesa técnica ao criminoso, passa a ser visto quase como seu cúmplice. (VIANNA apud ROCHA, 2018, s/p).

Recrimina o profissional aquele que nunca um dia precisou, cujo ninguém da família um dia errou, cujo serviço deste nunca conheceu.

É preciso antes de tudo sensibilidade, tanto para entender o cliente, como também seus familiares, que de certa forma cumprem pena junto ao apenado, tentando entender seus interesses e peculiaridades frente ao alcance do direito.

O advogado se torna amigo, a família cujo apenado nunca teve, ou que ainda naquele momento não possui. Ser advogado não é fácil, é tarefa incansável, é

buscar pelos direitos daquele que sozinho não é capaz, é ser combativo tentando ao menos reverter situações injustas quando frente a elas estiver. Assim, é certo, que o trabalho do advogado criminalista, que atua especificamente na fase de execução penal, pode trazer finitos benefícios, não só ao apenado, mas também para sua família.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 11. ed. São Paulo, SP: Editora Hemus, 1998.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 set. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 5 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de Julho de 1984**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 5 set. 2022.

DINIS, Carla Borghi da Silva. **A história da pena de prisão**. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-historia-pena-prisao.htm>. Acesso em: 5 set. 2022.

ESPEN. **História das prisões e dos sistemas de punições**. Disponível em <http://www.espen.pr.gov.br/Pagina/historia-das-prisoos-e-dos-sistemas-de-punicoes> Acesso em: 5 set. 2022.

FOUCAULT, Michel; **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 5. ed. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 1987.

FREITAS, Elias Ribeiro de. **A atuação do advogado criminalista na execução penal**. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/56719/a-atuao-do-advogado-criminalista-na-execuo-penal>. Acesso em: 5 set. 2022.

JUS. **Breve histórico do sistema penitenciário e a Constituição Federal de 1988**. Disponível em <https://jus.com.br/amp/artigos/35961/breve-historico-do-sistema-penitenciario-e-a-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 5 set. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Processo penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO EXTRAJUDICIAL COMO ALTERNATIVA SEGURA AO INVENTÁRIO E PARTILHA¹

Arthur Lima Bolsoni Guizelini*
Thiago Cesar Giazzi**

RESUMO

O artigo busca, de forma explicativa, elucidar os pontos que vem a propor um método prático e seguro de planejamento sucessório que pode substituir um eventual inventário e partilha judicial ou extrajudicial, utilizando de meios extrajudiciais para realizar a divisão de bem imóvel de forma concreta, respeitando a autonomia de vontade do interessado. Deste modo, a doação com reserva de usufruto e incomunicabilidade, vem se tornando uma forma inteligente de realizar a transferência de bens imóveis, visto que em ato diretamente posterior à doação existe a reserva do uso e fruto do bem imóvel para seu doador, que logo em seguida, com a averbação supracitada consegue restringir imóvel por tempo determinado, mantendo o bem no patrimônio de seu donatário, e exaurindo este de ser compreendido em um futuro inventário e partilha.

Palavras-chave: doação; segurança patrimonial; herança.

82

ABSTRACT

The article seeks, in an explanatory way, to elucidate the points that propose a practical and safe method of succession planning that can replace an eventual judicial or extrajudicial inventory and sharing, using extrajudicial means to carry out the division of immovable property in a concrete way, respecting the autonomy of the interested party. In this way, the donation with reserve of usufruct and incommunicability, has become an intelligent way to carry out the transfer of real estate, since in an act directly after the donation there is a reserve of the use and fruit of the immovable property for its donor, who soon then, with the aforementioned annotation, it manages to restrict the property for a determined time, keeping the asset in the patrimony of its donee, and exhausting it from being understood in a future inventory and sharing.

Keywords: Donation; property security; heritage.

A transmissão por morte, conforme art. 1.784 do Código Civil, se inicia pela *saisine* na transmissão dos direitos sobre o espólio aos herdeiros e cônjuge ou

¹ Direito sucessório

* Centro Universitário Filadélfia - UniFil

** Prof. Dr. Orientador Centro Universitário Filadélfia - UniFil



companheiro, se concretizando com a realização do inventário e partilha, seja este judicial ou extrajudicial, incidindo sobre estes o *Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD*. Este se configura como o meio comum de transferência sucessória dada com o falecimento do autor da herança, sem a transmissão em vida. O planejamento sucessório, por outro lado, propõe formas de realizar essa transferência ainda em vida, para usufruir-se de alguns benefícios e autonomias que se ausentam perante o referido inventário.

Para que se faça a análise da necessidade ou não de um planejamento sucessório e de qual das diversas hipóteses utilizar-se, deve-se fazer uma análise a fundo do caso concreto, e ressaltar de forma clara quais direitos e deveres se manifestam perante o inventário e partilha, e quais destes existe a pretensão de se afastar para uma transmissão mais célere ainda em vida.

Um dos institutos que veem a transmitir o imóvel, é a comunicabilidade dos bens entre cônjuges e companheiros que se dão pelo regime de casamento adotado. O regime geral de comunhão parcial de bens por exemplo, transmite a meação dos bens comuns ao casal, mas não permite a comunicação de bens imóveis adquiridos antes da constituição do matrimônio ou da união, tornando estes bens “particulares”, fazendo com que o cônjuge sobrevivente venha a concorrer com os demais herdeiros, tendo direito a metade ou a um quinhão que lhes couberem (BRASIL, 2002).

No regime de comunhão universal, por outro lado, a comunicação é dada de forma mais direta, onde todos os bens são comunicados se não fora impedido de forma expressa, e o direito a meação abrange o espólio inteiro, ao contrário da separação total de bens, que sendo obrigatória ou não, quando afastada a sumula 337 do STF por meio de pacto antenupcial, submete o cônjuge ou companheiro a uma condição de herdeiro, por não poder usufruir dos benefícios da comunicabilidade (BRASIL, 2002).

Os bens imóveis são, de forma prática, alienáveis assim que se fazem transmitidos pelo falecimento do proprietário, podendo usufruindo do princípio da *saisine*, citado anteriormente, já alienar seus direitos sobre o imóvel, antes mesmo de realizar o inventário e partilha que venha caracterizar a propriedade nas mãos dos herdeiros. Segundo César Fiúza, “cessão de herança é a alienação gratuita ou

onerosa da herança a terceiro, estranho ou não ao inventário. A cessão pode ser total ou parcial, quando envolver todo o quinhão do cedente ou parte dele”.

Fazendo uma análise a respeito da comunicabilidade e alienabilidade de um bem imóvel transmitido por herança, é lógica a premissa de que este espólio pode também ser onerado pelos novos proprietários, visto que se não constituir em bem de família nos moldes do art. 1º da lei nº 8.009/1990, este imóvel se perfaz como patrimônio dos herdeiros, podendo ser alvo dos diversos ônus previstos no ordenamento jurídico atual (BRASIL, 2015).

A doação se concretiza como uma forma válida de planejamento sucessório por se afastar do inventário e partilha, onde ainda em vida, se pode realizar a doação do imóvel para os seus futuros herdeiros, cumprindo com alguns requisitos legais e realizando o devido recolhimento de impostos, este meio gera mais segurança ao doador visto que pode prevenir diversas desavenças futuras.

A reserva de usufruto e a cláusula de incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade, agregam à doação como uma forma de se livrar dos possíveis problemas sucessórios, o bem doado deste modo, retém a seu doador o direto e uso e fruto do imóvel, que só se extinguirá com seu falecimento, transmitindo só então, o imóvel de forma plena para o donatário, que por sua vez, por conta das cláusulas, ficará impedido por tempo determinado, de onerar, comunicar ou alienar o bem, mantendo-o sobre sua propriedade, mas sem poder utiliza-lo como bem entender (BRASIL, 2002).

O planejamento sucessório se concretiza desta forma, como um meio onde a autonomia de vontade do proprietário pode ser aplicada no caso concreto, protegendo-o da má-fé de seus herdeiros ou dos credores deste, mantendo sua herança entre família e protegendo o patrimônio, exaurindo-o de um posterior inventário e partilha.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 03 set. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015.**

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 03 set. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 8.009 de 29 de março de 1990.**

Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm. Acesso em: 03 set. 2022.

FIÚZA, Cezar. **Direito Civil, curso completo.** De acordo com o Código civil de 2002. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula do STF.** 2017. Disponível em:

https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumula/anexo/Enunciados_Sumulas_STF_1_a_736_Completo.pdf. Acesso em: 03 set. 2022.

O TELETRABALHO APÓS A PANDEMIA

Vinícius Fontini*
Danilo Del'Arco**

RESUMO

O trabalho intitulado “O TELETRABALHO APÓS A PANDEMIA” refere-se às mudanças legislativas que a nova (MP) 1.108/2022 causou no teletrabalho. Ele destaca as principais mudanças que a medida provisória trouxe após o trabalho remoto se tornar realidade para muitos trabalhadores na pandemia do Covid19. A medida provisória foi convertida em lei, e suas regras serão aplicadas por tempo indeterminado.

Palavra-chaves: teletrabalho; jornada; MP 1.108/22.

ABSTRACT

The work entitled "TELE WORK AFTER THE PANDEMIA" refers to the legislative changes that the new (MP) 1.108/2022 caused to telework. It highlights the main changes that the provisional measure brought after remote work became reality for many workers at the Covid19 pandemic times. The provisional measure was converted into law, and its rules will apply indefinitely.

Keywords: tele work; journey; MP 1.108/22.

Com o passar do tempo, o avanço da tecnologia trouxe melhoria para os meios de comunicação e barateamento dos equipamentos, facilitaram a descentralização do trabalho e aumento da prestação de serviço a distância. Em 2017 a reforma trabalhista regulamentou o teletrabalho, dispondo um capítulo na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para tratar de seu conceito e especificidades entre os artigos 75-A a 75-E.

O Art. 75-B da Lei nº 5.452, 1943 diz: “Considera-se teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo” (Brasil, 1943). O legislador no entanto, não previa algumas circunstâncias e casos que surgiram com as mudanças causadas devido a pandemia de Coronavírus. Em 2020, o trabalho remoto se tornou

* Centro Universitário Filadélfia - UniFil

** Prof. Orientador Centro Universitário Filadélfia - UniFil



realidade de muitos brasileiros, e diante dessa nova forma de trabalho, foi promulgada uma MP com o intuito de regulamentar o teletrabalho, de acordo com Gisele Flôres (2022), a mudança foi necessária por conta da maior utilização dos formatos de trabalho a distância no início e durante a pandemia.

Popularmente chamado de *home office*, o trabalho não é feito nas dependências da empresa e que não se confunde com o trabalho externo, como: vendedor, motorista, ambulantes... o *home office* se aplica ao trabalhador que realiza atividades que são desenvolvidas na sede da empresa e que podem também ser desenvolvidas remotamente fora das dependências da empresa. O teletrabalho segundo a legislação da CLT desde a reforma trabalhista de 2017, diz que o teletrabalho seria o trabalho remoto, mas preponderantemente realizado fora das dependências da empresa com a utilização da tecnologia da informação /comunicação para viabilizar o trabalho a distância.

A (MP) 1.108/2022, foi publicada no dia 25 de março de 2022 e em 03 de agosto de 2022, o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória. Ela tem o objetivo de completar as lacunas que o teletrabalho em massa evidenciou durante a pandemia. Agora com a mudança da MP, não importa mais se o trabalho é preponderantemente remoto ou não, para todos os fins o teletrabalho, trabalho remoto, *home office* passam a ser sinônimos. Uma novidade é que o teletrabalho passa a ser permitido legalmente para estagiários e aprendizes, e também determinou que a prioridade para o teletrabalho deve ser dos empregados com deficiência e empregados com filhos de até quatro anos de idade.

Um dos principais pontos que mudou na MP é em questão da jornada de trabalho, a CLT após reforma trabalhista, trazia disposições sobre controle de jornada e teletrabalho. Na lei redigida em 2017, preponderantemente o trabalhador precisava trabalhar distante do local de trabalho e dependências do empregado, para que fosse dispensado do controle de jornada. E agora, com a mudança que a medida provisória trouxe, é permitido o teletrabalho por jornada, ela permite o controle remoto pelo empregador, e também concede o direito de horas extras caso seja ultrapassada a jornada regular. E o teletrabalho por produção ou tarefa, a duração é conforme a demanda, e o trabalhador por sua vez tem liberdade para exercer suas tarefas no horário que desejar.

Um ponto importante é que a prestação de serviços na modalidade de trabalho remoto deve constar expressamente no contrato de trabalho, por acordo individual ou política interna que tenha adesão dos empregados individual ou coletivamente. Referente ao retorno ao trabalho presencial, a MP determina que o empregador não é responsável por arcar com as despesas caso o empregado tenha optado por realizar o teletrabalho fora da localidade prevista no contrato, a menos que haja um acordo determinando essa ajuda. Caso o empregado tenha recebido equipamentos da empresa para realizar o home office, incluindo softwares, máquinas e ferramentas digitais, o tempo de uso delas fora da jornada de trabalho não pode ser configurado como um regime de sobreaviso ou prontidão para trabalhar, a menos que haja previsão em acordo individual ou coletivo.

É importante ressaltar que a MP trouxe em sua redação alguns esclarecimentos adicionais sobre o teletrabalho, o comparecimento ainda que habitualidade as dependências do empregador, não descaracteriza o trabalho remoto; o tempo de uso de equipamento tecnológicos e infraestrutura como softwares, computador, telefone. fora da jornada normal de trabalho ou para outra finalidade, não constitui tempo à disposição e isso não tem relevância no pagamento de remuneração adicional.

88

Com a conversão da medida provisória em lei, essas são as regras que se aplicam por tempo indeterminado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Senado Federal. **Aprovada MP que regulamenta teletrabalho e muda auxílio-alimentação**. Brasília, DF: Senado Federal, 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/08/03/aprovada-mp-que-regulamenta-teletrabalho-e-muda-auxilio-alimentacao>. Acesso em: 27 ago. 2022.

FLÔRES, Gisele do Ahagora. **Regulamentação do teletrabalho e as novidades da MP 1.108**. Disponível em: http://https://blog.ahgora.com/regulamentacao-do-teletrabalho/?utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=artigos_trafego_search_conteudo&utm_term=m.p%20teletrabalho&utm_content=teletrabalho_mp_1108. Acesso em: 28 ago. 2022

FRATARI, Lucas Grisolia. Teletrabalho e trabalho remoto com a MP 1.108/22. **Revista Migalhas**, n.5.493, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/363397/teletrabalho-e-trabalho-remoto-com-a-mp-1-108-22>. Acesso em: 28 ago. 2022



UMA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO JUIZ DE GARANTIAS

Amanda Rocha Santos Vilela Berbel*
Janaine Savitzki Calciolari**
Aline Mara Lustoza Fedato***

RESUMO

A Lei nº 13.964, de 24 de Dezembro de 2019, foi instituída com vacância de apenas 30 dias. Com sua rápida entrada em vigor, houveram diversas alterações no regime penal e processual, haja vista o objetivo de aumentar a eficácia no combate ao crime organizado, ao crime violento e à corrupção, incluindo a intenção adjacente de instituir um sistema acusatório mais puro, aumentando a imparcialidade durante os julgamentos, como por exemplo o Juiz de Garantias. O presente Resumo Expandido tem por finalidade o estudo da eficácia da Lei e seus dispositivos, evidenciando a figura do Juiz de Garantias.

Palavras-Chave: pacote anticrime; juiz de garantias; constitucionalidade.

ABSTRACT

Law No. 13,964, of December 24, 2019, was instituted with a vacancy of only 30 days. With its rapid entry into force, there were several changes in the criminal and procedural regime, given the objective of increasing effectiveness in the fight against organized crime, violent crime and corruption, including the adjacent intention of instituting a purer accusatory system, increasing impartiality during trials, such as the Guarantee Judge. This Expanded Summary aims to study the effectiveness of the Law and its provisions, highlighting the figure of the Judge of Guarantees.

Keywords: anti-crime package; guarantee judge; constitutionality.

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.964, de 24 de Dezembro de 2019, elaborada pelo Ex-Ministro de Justiça Sérgio Moro e posteriormente alterada pela Câmara dos Deputados, popularmente conhecida como Pacote Anticrime, entrou em vigência no dia 23 de Janeiro de 2020 trazendo consigo diversas alterações em nosso sistema processual e penal. A aplicação do referido dispositivo legal foi de vultosa discussão e

* Centro Universitário Filadélfia – UniFil

** Centro Universitário Filadélfia - UniFil

*** Orientador Centro Universitário Filadélfia - UniFil

desacordos, já que acarretaria grandes instabilidades jurídicas, como o caso do Juiz de Garantias, que gerou a suspensão de alguns artigos até o momento.

A referida legislação tem como finalidade principal aumentar a eficácia do combate ao crime organizado, aos crimes violentos e à corrupção, e ainda, reduzir pontos de estrangulamento do sistema de justiça criminal. De maneira adjacente, objetiva instituir um sistema acusatório mais puro, aumentando a imparcialidade durante os julgamentos, sendo o caso do Juiz de Garantias, objeto de nosso estudo.

Outrossim, é de importância para nosso estudo a discussão sobre a constitucionalidade da nova figura, que estaria ferindo a autonomia organizacional do Poder Judiciário, já que é preponderante que em normas de organização judiciária o Poder Judiciário tem iniciativa própria.

2 SUSPENSÃO E APLICAÇÃO DO JUIZ DE GARANTIAS

Com a entrada da Lei nº 13.964, de 2019, em vigor, diversas alterações foram inseridas nos Códigos de Penal e Processo Penal, inovando o sistema judiciário, e conseqüentemente, trazendo insegurança em sua aplicação. Com a instauração do Juiz de Garantias não foi diferente, o que ocasionou em discussões sobre sua constitucionalidade e a suspensão desta figura pelo Ministro Fux, e também de outras alterações.

90

Pertinente ressaltar que o período de vacância instituído foi de 30 dias, causando discordâncias e discussões sobre como se adequar a lei neste curto prazo, em concordância, o Ministro Dias Toffoli realizou a suspensão de 180 dias, permitindo o tempo de adaptação do Judiciário. Contudo, com a saída de Toffoli e a entrada do Ministro Fux, a suspensão foi estendida, sob o argumento de inconstitucionalidade, aguardando até que o plenário do STF julgue se as alterações estão de acordo com a Constituição Federal.

Desta forma, esta instabilidade frente a instauração do Juiz de Garantias trouxe uma divisão de opiniões, enquanto muitos apoiam sua criação e a vêem como uma aprimoração de nosso sistema, outros afirmam ser uma decisão legislativa apressada, que não verifica a atual situação do Judiciário e do Brasil.

A perspectiva otimista para o Juiz de Garantias argumenta como a figura se faz necessária para alcançar o ideal de imparcialidade do julgamento, que acarreta um sistema acusatório mais puro do que se toma lugar no momento. Importante estabelecer que o sistema acusatório busca assegurar a ampla defesa, o contraditório, a publicidade e a imparcialidade. Para possibilitar a concretização destes ideais, é realizada a separação das funções de acusar, defender e julgar, distribuindo a órgãos distintos

Com isso, o juiz de garantias se torna uma concretização da imparcialidade, permitindo um sistema acusatório mais consolidado e puro. A figura se estabeleceria na fase preliminar da investigação criminal, com objetivo de controle da legalidade e de salvaguardar os direitos individuais. Assim, enquanto um fica a cargo da investigação, a apuração e sentenças são resguardadas a outro magistrado, permitindo que não haja uma contaminação de julgamento, pelas informações adquiridas na fase inquisitorial.

O juiz de garantias permite o distanciamento do julgador da fase investigativa, diminuindo as chances de contaminação subjetiva do magistrado, tornando-se uma necessidade para o sistema acusatório vigente em nosso país.

91

Apesar dos diversos pontos positivos atribuídos ao Juiz de Garantias, a discordância em relação à legalidade da adição é de grande peso, gerando argumentos consideráveis ao mencionar que há inconstitucionalidade no âmbito formal e material, residindo, respectivamente, na violação das normas de organização judiciária e ausência de estudo sobre os impactos da adição, assim como da falta de dotação orçamentária.

Argumentado pelo Ministro Fux, a instituição da figura fere a autonomia organizacional do Poder Judiciário, visto que altera a organização e divisão de serviços de forma considerável. Ainda exigiria uma reorganização da Justiça Criminal do país, sendo preponderante que em normas de organização judiciária o Poder Judiciário tem iniciativa própria.

Em contrapartida aos argumentos expostos, o Juiz de Garantias não estaria criando nova figura, adicionando ou diminuindo as tarefas, e nem alterando papel já exercido na fase investigatória, mas apenas realizando uma cisão funcional de competência já existente. O Ministro Toffoli, em sua oportunidade de contemplar a

figura integrada, chegou a conclusão de não haver inconstitucionalidade, afirmando não haver motivos para sua suspensão.

Contudo, em que pese haja a discordância evidente entre ambos os Ministros em relação à constitucionalidade do Juiz, há a anuência de que o artigo 3º- D, parágrafo único, viola o poder de auto-organização que é conferido pela Constituição Federal aos órgãos do poder judiciário ao propor o sistema de rodízio de magistrados, levando a suspensão por tanto o Ministro Fux, como o Toffoli.

O legislador deveria ter se restringido apenas a fixar a regra de impedimento, deixando a cargo do Poder Judiciário qual seria o método de organização para acatar a nova legislação.

O segundo panorama de inconstitucionalidade defendido por Fux se estabelece no âmbito material, especificamente dos dispositivos 3º-B a 3º-F, pela ausência de dotação orçamentária e estudos sobre os impactos prévios para implementação da medida. Estes dispositivos estariam ferindo de maneira direta os artigos 99 e 169 da Constituição Federal, sendo que o primeiro demanda que haja uma dotação orçamentária prévia para a realização de despesas por parte da União, Estados e Distrito Federal, já o segundo garante a autonomia orçamentária do Poder Judiciário, contudo, tal sistemática não será abordada neste estudo.

Deste modo, apesar das discussões acerca da constitucionalidade dos dispositivos e a infixidez em relação a sua aplicação, é inegável que o Juiz de Garantias se faz essencial para que esteja em prática um sistema acusatório limpo, sendo uma tendência jurídica nos países e seus sistemas processuais. Um grande indicador desta situação é que, até o momento, os únicos países a não seguirem este modelo na América Latina são o Brasil e Cuba, contudo, resta o aguardo do julgamento de constitucionalidade para saber qual será a posição processual do Brasil.

3 CONCLUSÃO

Conclui-se então que, os objetivos que moveram o legislador para a criação da figura do Juiz de Garantias, foi de grande relevância, porém ao decorrer da presente análise encontramos infindos lapsos, no decurso de sua composição.

Tornando uma adição que traz mudanças fundamentais, mas que é falho em sua execução.

O Juiz de Garantias é uma figura que sustenta sua constitucionalidade e favorece o objetivo de um sistema acusatório puro, contudo, sua execução traz grande instabilidade jurídica, pela dificuldade em sua aplicação e uma reestruturação no judiciário que, acompanhado de seu curto tempo para aplicação, garantiram a suspensão de seus dispositivos. Determinados problemas poderiam ser solucionados com um período *vacatio* mais extenso, permitindo um maior tempo de adequação e compreensão da nova norma.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Renan. **STF suspende Juiz das Garantias por 180 dias – ADI 6298**. 2020. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/stf-suspende-juiz-das-garantias-por-180-dias-adi-6298/>. Acesso em: 30 ago. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

93

CAPEZ, Fernando; **Curso de Processo Penal**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

JUIZ de garantias não aumenta custos da Justiça, afirma Toffoli. **Exame**, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://exame.com/brasil/juiz-de-garantias-nao-aumenta-custos-da-justica-afirma-toffoli/>. Acesso em: 30 ago. 2022.

RODRIGUES, Rayssa. **O Juiz de Garantias e o Sistema Acusatório**. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/85736/o-juiz-de-garantias-e-o-sistema-acusatorio>. Acesso em: 30 ago. 2022.

STF. Ministro Dias Toffoli mantém criação de juiz das garantias e estende prazo para sua implementação. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=434788&ori=1>. Acesso em: 30 ago. 2022.

STF. Ministro Luiz Fux suspende criação de juiz das garantias por tempo indeterminado. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=435253&ori=1>. Acesso em: 30 ago. 2022.

SCHREIBER, Simone. **Em defesa da constitucionalidade do juiz de garantias**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/juiz-garantias.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2022.

TAVARES, Débora. **Reflexões sobre a lei anti crime: a (in)constitucionalidade do**



juiz das garantias. 2020. Disponível em:
<https://emporiododireito.com.br/leitura/reflexoes-sobre-a-lei-anticrime-a-in-constitucionalidade-do-juiz-das-garantias>. Acesso em: 30 ago. 2022.

